



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA PARA A 35ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 14ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 18 DE OUTUBRO DE 2018, ÀS 14:00 HORAS, QUINTA-FEIRA.

ITEM I

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2018, (Nº 033/2018, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 333/2018, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE A POLÍTICA DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL, NA FORMA QUE ESPECIFICA E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAVORÁVEL. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. NOS TERMOS DO ARTIGO 44 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM II

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 083/2018, (Nº 034/2018, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 334/2018, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, AUTORIZANDO O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR CONVÊNIO COM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO VISANDO À INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CEJUSC – CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAVORÁVEL. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM III

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2018, (Nº 035/2018, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 335/2018, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, ALTERANDO DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 409, DE 11 DE SETEMBRO DE 2015 E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (PARCELAMENTO DE DÉBITOS). PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAVORÁVEL. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. NOS TERMOS DO ARTIGO 44 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM IV

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 084/2018, (Nº 036/2018, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 336/2018, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, AUTORIZANDO O MUNICÍPIO DE DIADEMA A RECEBER PAGAMENTOS VIA CARTÃO DE DÉBITO E/OU DE CRÉDITO, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA.

ITEM

I



FLS..... 02
333/2018
Protocolo.....

CONTROLE DE PRAZO
Processo nº: 333/2018
Cabinete do Prefeito
Início: 03 Outubro 2018
Termino: 18 Novembro 2018
Prazo: 45 dias
<i>Leite</i>
Funcionário Encarregado

PROC. Nº 333/2018

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

Diadema, 03 de outubro de 2018.

DATA...../...../20.....

[Handwritten signature]
PRESIDENTE

OF.ML. nº 033/2018

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei Complementar, que versa sobre a política de incentivo ao desenvolvimento econômico e social, na forma que especifica e dá outras providências.

É notório a gravíssima crise que assola o País, a qual tem como consequência, entre outras, a drástica queda na arrecadação.

Então, necessário se faz criar condições que promovam a recuperação da atividade econômica, gerando mais renda e, por consequência, o aumento da arrecadação.

Assim, a requerimento do interessado e mediante prévia demonstração do interesse público, nos termos e nas formas prevista neste Projeto de Lei, o Município de Diadema poderá conceder incentivos econômicos e estímulos fiscais para empresas industriais, comerciais e de prestação de serviços, levando em consideração a função social decorrente da criação de empregos e renda e a importância para a economia do Município.

Objetivando o fomento ao emprego, será concedido desconto do Imposto Predial e Territorial Urbano para o empresário sob o regime do Simples Nacional, que instalar, ampliar, modernizar e/ou reativar a atividade econômica. Desta forma, o Município cumpre o determinado no art. 179 da Lei Orgânica e o art. 1º da Lei Complementar Federal 123, de 14 de dezembro de 2.006.

Desta forma, pretende-se conceder desconto de 30% (trinta por cento) do IPTU por 1 (um) ano se contar com mais de 3 (três) até 10 (dez) empregados; de 30% (trinta por cento) por 2 (dois) anos se acrescer de 11 (onze) até 20 (vinte) empregados; de 30% (trinta por cento) por 3 (três) anos se acrescer de 21 (vinte e um) até 40 (quarenta) empregados; de 30% (trinta por cento) por 4 (quatro) anos se acrescer de 41 (quarenta e um) até 100 (cem) empregados e de 30% (trinta por cento) por 5 (cinco) anos se acrescer mais de 100 (cem) empregados.

Também poderão ser concedidos descontos de até 100% (cem por cento) do IPTU e TLF para as empresas que fizerem investimentos no Município. Comprovado o investimento, será emitido um Certificado de Incentivo ao Desenvolvimento – CID, com validade de 10 (dez) anos, no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do investimento realizado.

O projeto pretende conceder desconto de IPTU para os contribuintes de ISSQN recolhido diretamente ao Município de Diadema, que demonstrem ter aumentado o valor efetivamente recolhido de um exercício para o outro. O desconto será proporcional ao aumento da arrecadação do tributo para o Município, limitado a 30% (trinta por cento) do aumento do ISSQN recolhido.

Prevê, ainda, desconto sobre o IPTU no importe de 25% (vinte e cinco por cento) do acumulado dos primeiros dozes meses de ISSQN recolhido para as empresas que vierem a se instalar em Diadema.

04-11-2018 12:02:00 001750 1/2



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. 03
333/2018
Protocolo

OF.ML. n° 033/2018

Traz benefício por aumento do valor adicionado, nos moldes das disposições da Lei Complementar n° 201, de 02 de julho de 2004, que autoriza a concessão de desconto no IPTU proporcional à variação do valor adicionado declarado para o recolhimento do ICMS.

No projeto de lei estão contidas também as disposições da Lei Complementar n° 217, de 03 de junho de 2005 que concede descontos no IPTU para Cooperativas sediadas no Município, que se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro, nos termos da Lei Federal n° 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

Os ditames da Lei Complementar n° 283, de 22 de dezembro de 2008, que concede desconto no IPTU aos imóveis para os quais o Município venha a expedir Alvará de Aprovação e Execução de Construção e de Alvará de Ampliação de Construção para obras destinadas a empreendimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, a serem ocupados por empresas cujas atividades gerem, no mínimo, 100 (cem) empregos diretos, também estão sendo codificadas neste projeto de lei.

Por fim, para os imóveis industriais e comerciais que fizerem melhoramentos, o que inclui obras de recuperação dos imóveis, visando atrair empresários dispostos a alugar estes imóveis, não terão aumento do IPTU decorrente destes melhoramentos pelo período de cinco anos, benefício que se estende para o ITBI a ser recolhido após a realização do melhoramento.

Com isto, o contribuinte tem um considerável período para recuperar o investimento que fez em seu imóvel industrial ou comercial, sem sofrer o aumento da carga tributária.

Para incentivar ainda mais a recuperação destes imóveis, o contribuinte terá isenção das taxas incidentes sobre a obra e redução da alíquota dos serviços de demolição e de construção para o mínimo autorizado pelo art. 8-A da Lei Complementar Federal 116/03, que é de 2% (dois por cento).

Com isto os proprietários de dezenas de prédios e galpões ociosos terão um considerável incentivo para recolocar seus imóveis no mercado.

Nesta conformidade, considerando o elevado alcance social dessa mudança legal, aguarda este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em diploma legal o mais breve possível, invocando para tanto o regime de URGÊNCIA, com fulcro no art. 52, *caput*, da Lei Orgânica Municipal.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício os protestos de elevada estima e distinta consideração.

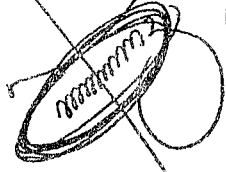
Atenciosamente.


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito

Exmo. Sr.
Vereador **ANTONIO MARCOS ZAROS MICHELS**
Presidente da Câmara Municipal
DIADEMA

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Encaminho a Procuradoria Legislativa para
prosseguimento.

Data: 4/10/2018



MARCOS MICHELS

PMD - 01.001



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2018

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. <u>04</u>
333/2018
Protocolo <u>J</u>

PROC. Nº 333/2018

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 033, DE 03 DE OUTUBRO DE 2.018

CONTROLE DE PRAZO	
Processo nº	<u>333/2018</u>
Início	<u>03 Outubro 2018</u>
Termino	<u>18 Novembro 2018</u>
Prazo	<u>45 dias</u>
Funcionário Encarregado <u>Arlei</u>	

DISPÕE sobre a política de incentivo ao desenvolvimento econômico e social, na forma que especifica e dá outras providências.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Art. 1º Esta Lei estabelece para o Município de Diadema, a política de incentivo ao desenvolvimento econômico e social.

Art. 2º O Município de Diadema poderá conceder, a requerimento do interessado e mediante prévia demonstração do interesse público, nos termos e nas formas previstas nesta Lei, incentivos estímulos fiscais para empresas industriais, comerciais e de prestação de serviços, levando em consideração a função social decorrente da criação de empregos e renda e a importância para a economia do Município.

§ 1º Ficam excluídos do direito aos benefícios desta Lei, as empresas que:

- a) a qualquer tempo tenham sido beneficiadas com incentivos fiscais do Município e não tenham atendido aos propósitos que justificaram a concessão dos mesmos;
- b) tenham débitos vencidos perante a Fazenda Pública Municipal;
- c) no período anterior a 5 (cinco) anos, tenham alienado imóveis de sua propriedade que pudesse ser utilizado para o empreendimento candidato aos incentivos em evidente simulação com intuito de aferir vantagem indevida, salvo para garantia do empreendimento a ser realizado no Município de Diadema.

§ 2º Deverá ser apresentada Certidão Negativa de Débito ou equivalente para os tributos vinculados ao imóvel, ainda que pertencente a terceiro.

Art. 3º Os benefícios concedidos por esta Lei não poderão ser objeto de cessão e terão sua vigência automaticamente cancelada se apurada fraude ou inexatidão nas declarações apresentadas para a concessão do benefício.

CAPÍTULO II

DO FOMENTO AO EMPREGO

Art. 4º Para fins de instalação, ampliação, modernização e reativação de atividade econômica de empresários sob o Regime do Simples Nacional, considerando a função social e expressão econômica do empreendimento, serão concedidos benefícios de tributos municipais.

§ 1º Os benefícios fiscais poderão ser concedidos no Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, incidente sobre o imóvel destinado exclusivamente ao funcionamento da atividade.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS..... 05
333/2018
Protocolo 2

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 033, DE 03 DE OUTUBRO DE 2.018

§ 2º Os incentivos fiscais baseados na criação de empregos diretos gerarão para a empresa o gozo do desconto do IPTU no exercício seguinte à solicitação:

- a) de 30% (trinta por cento) por 1 (um) ano se acrescer de 3 (três) até 10 (dez) empregados;
- b) de 30% (trinta por cento) por 2 (dois) anos se acrescer de 11 (onze) até 20 (vinte) empregados
- c) de 30% (trinta por cento) por 3 (três) anos se acrescer de 21 (vinte e um) até 40 (quarenta) empregados;
- d) de 30% (trinta por cento) por 4 (quatro) anos se acrescer de 41 (quarenta e um) até 100 (cem) empregados;
- e) de 30% (trinta por cento) por 5 (cinco) anos se acrescer mais de 100 (cem) empregados;

§ 3º Para cálculo e fiscalização do benefício do parágrafo anterior serão utilizados os dados constantes no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED, relativos a competência de agosto do exercício corrente em relação ao mesmo mês do exercício anterior.

§ 4º A solicitação do benefício deverá ser realizada no exercício corrente para efeito no exercício seguinte, em prazo a ser fixado em regulamento.

Art. 5º Os documentos que deverão instruir requerimento para a concessão dos incentivos fiscais, as formas e os prazos serão definidos em regulamento.

**CAPÍTULO III
DOS CERTIFICADOS DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO – CID**

Art. 6º Os benefícios sobre os tributos municipais poderão ser ainda concedidos pela emissão de Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento – CID, com validade de 10 (dez) anos, no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do investimento realizado, passível de fruição após a emissão do alvará de funcionamento, sendo que os valores dos Certificados serão atualizados monetariamente pela variação da Unidade Fiscal de Diadema – UFD, verificada entre a data de sua emissão e sua(s) respectiva(s) data(s) de fruição, com valor total cumulativo correspondente a até 25% (vinte e cinco por cento) do valor dos investimentos destinados a atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviços, desde que efetivamente comprovados, observados os limites do art. 10.

Parágrafo único. Para concessão do benefício, a empresa beneficiada deverá fornecer documentos comprobatórios das despesas de investimento efetivamente realizadas a serem definidos em regulamento.

Art. 7º A concessão dos incentivos previstos nesta lei fica condicionada à aprovação do projeto de investimentos pelo Poder Público, que expedirá, em cada caso, Termo de Conclusão do Investimento para fim de fruição do incentivo fiscal.

Art. 8º A emissão das parcelas anuais dos Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento, bem como a utilização dos mesmos ficará condicionada à comprovação anual da continuidade das operações da empresa beneficiada pelos incentivos desta lei, perante o Poder Público.

Art. 9º Os Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento poderão ser emitidos pela conclusão de etapas constantes do projeto aprovado.

Art. 10. Os Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento poderão ser utilizados para:



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. 06
333/2018
Protocolo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 033, DE 03 DE OUTUBRO DE 2.018

I - redução de até 100% (cem por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, referente ao imóvel objeto do investimento, pelo prazo de 10 (dez)anos, observado o limite da cota anual de 10% (dez por cento) do saldo da CID; e

II - redução de até 100% (cem por cento) da taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento - TLF, referentes ao imóvel objeto do investimento, pelo prazo de 10 (dez) anos a partir da conclusão do investimento de qualquer atividade.

Parágrafo único. O benefício de redução no IPTU e da TLF somente pode ser utilizado no imóvel em que foi feito o investimento.

**CAPÍTULO IV
DO BENEFÍCIO POR AUMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS – ISS**

Art. 11. Serão concedidos descontos no Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, correspondente ao exercício seguinte em que for deferido o pedido, às empresas sediadas no Município de Diadema, inscritas no cadastro de contribuintes da Secretaria de Finanças do Município e que estejam sujeitas ao recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN diretamente ao Município.

Art. 12. Para o deferimento do pedido de desconto, as empresas mencionadas no artigo anterior deverão requerer anualmente e no ato comprovar na forma prevista em regulamento:

- a) o aumento efetivo e real do imposto recolhido e declarado à Secretaria de Finanças do Município;
- b) a propriedade ou a posse do imóvel utilizado pela empresa com a apresentação da matrícula expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis ou outro documento legal reconhecido pela Prefeitura do Município de Diadema;
- c) no caso de o imóvel utilizado pela empresa ser alugado ou arrendado, juntar prova por meio do contrato de locação ou de arrendamento ou outro documento aceito pelo Município de Diadema, desde que conste a obrigatoriedade do pagamento do tributo pelo locatário ou arrendatário;
- d) apresentação da Certidão Negativa de Débito – CND junto ao Município.

Art. 13. O desconto equivalerá a 30% (trinta por cento) da diferença do aumento do ISSQN recolhido, o qual resultará da subtração entre o valor recolhido no exercício corrente e o último exercício na data base de agosto.

§ 1º Os valores recolhidos mencionados no parágrafo anterior serão convertidos em Unidade Fiscal do Município de Diadema – UFD aplicando-se os valores vigentes nos exercícios correspondentes.

§ 2º Os cálculos referidos nos parágrafos anteriores serão demonstrados e comprovados de acordo com o previsto em regulamento, não sendo computados os acréscimos de recolhimento do tributo em razão de fiscalização.

§ 3º Os descontos serão aplicados no exercício seguinte à requisição em prazo fixado em regulamento.

Art. 14. Fica concedido desconto sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do acumulado dos primeiros doze meses de ISSQN recolhido, às empresas que vierem a se instalar no Município, desde que estejam inscritas no Cadastro Municipal de Contribuintes da Secretaria de Finanças do Município de Diadema.

Parágrafo único. O valor do desconto fica restrito ao IPTU do exercício seguinte ao pedido.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. 07
333/2018
Protocolo J

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 033, DE 03 DE OUTUBRO DE 2.018

CAPÍTULO V
DO BENEFÍCIO POR AUMENTO DO VALOR ADICIONADO

Art. 15. Fica concedido desconto do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, correspondente ao exercício seguinte em que for deferido o pedido, às empresas sediadas no Município, inscritas no cadastro de contribuintes da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo e que sejam declarantes do Valor Adicionado.

Art. 16. Para o deferimento do pedido de desconto, as empresas mencionadas no artigo anterior deverão requerer anualmente e no ato comprovar na forma prevista em regulamento:

- o aumento efetivo e real do Valor Adicionado declarado à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, calculado na forma prevista no art. 17;
- a propriedade ou a posse do imóvel utilizado pela empresa com a apresentação da matrícula expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis ou outro documento legal reconhecido pelo Município de Diadema;
- no caso de o imóvel utilizado pela empresa seja alugado ou arrendado, juntar prova por meio do contrato de locação ou de arrendamento ou outro documento aceito pelo Município de Diadema, desde que conste a obrigatoriedade do pagamento, pela empresa, do valor do IPTU ao contribuinte locador ou ao arrendador;
- apresentação da Certidão Negativa de Débito – CND junto ao Município.

Art. 17. O desconto será sempre parcial e seu montante será apurado conforme o aumento e o percentual de aumento do Valor Adicionado, aplicado o percentual de cálculo, o desconto máximo e o limite de desconto do valor do IPTU, na seguinte disposição:

PORCENTUAL DE AUMENTO DO VALOR ADICIONADO	PORCENTUAL CÁLCULO	DESCONTO MÁXIMO	LIMITE DESCONTO IPTU
1 - de 0,01% até 9,99%	*** %	40% DA BASE DE APURAÇÃO	25%
2 - de 10% até 19,99%	*** %	45% DA BASE DE APURAÇÃO	30%
3 - de 20% até 29,99%	*** %	50% DA BASE DE APURAÇÃO	35%
4 - de 30% até 49,99%	*** %	55% DA BASE DE APURAÇÃO	40%
5 – Acima de 50%	****%	65% DA BASE DE APURAÇÃO	50%

§ 1º O aumento corresponderá ao resultado da subtração entre o Valor Adicionado declarado no último exercício e o declarado no penúltimo, imediatamente anterior ao exercício da solicitação do desconto.

§ 2º Os Valores Adicionados mencionados no parágrafo anterior serão convertidos em Unidade Fiscal de Diadema – UFD aplicando-se os valores vigentes nos exercícios correspondentes.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. 08
333/2018
Protocolo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 033, DE 03 DE OUTUBRO DE 2.018

§ 3º O percentual de aumento será calculado pela confrontação entre os Valores Adicionados devidamente convertidos em Unidade Fiscal de Diadema – UFD.

§ 4º Os cálculos referidos nos parágrafos anteriores serão demonstrados e comprovados conforme previsão em regulamento.

§ 5º O montante de desconto apurado será convertido em Unidade Fiscal do Município de Diadema – UFD aplicando-se o valor vigente à data de concessão do benefício.

Art. 18. Anualmente, após a publicação do Índice de Participação do Município na Arrecadação do ICMS e do Valor Adicionado total apurado em Diadema, a Secretaria Municipal de Finanças publicará o percentual de cálculo a ser aplicado sobre o aumento do Valor Adicionado dos requerentes.

Parágrafo único. O percentual de cálculo será apurado conforme previsão em regulamento.

Art. 19. Fica concedido desconto sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU equivalente à 25% (vinte e cinco por cento) do valor adicionado declarado nos primeiros doze meses de exercício fiscal, às empresas que vierem a se instalar no Município, desde que estejam inscritas no Cadastro de Contribuintes da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo e que sejam declarantes do Valor Adicionado.

§ 1º Para terem direito ao desconto previsto no *caput*, as empresas deverão preencher todos os requisitos exigidos no artigo 16, com exceção do previsto na letra “a” e protocolizar seu pedido no prazo de 30 (trinta) dias, após o início de sua atividade, ou em outro prazo estabelecido em regulamento.

§ 2º O valor do desconto fica restrito ao IPTU do exercício seguinte ao pedido.

Art. 20. Os descontos previstos nesta lei Complementar terão sua vigência automaticamente cancelada desde que haja quaisquer alterações, por disposição de lei, relativas ao ICMS, ou, em especial, pertinentes ao fato gerador, base de cálculo, critérios de rateio e distribuição.

**CAPÍTULO VI
DO BENEFÍCIO PARA COOPERATIVAS QUE CONTRIBUAM PARA A ATIVIDADE
ECONÔMICA**

Art. 21. Fica concedido desconto sobre o valor do lançamento anual do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU às cooperativas sediadas no Município que se obriguem a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro, nos termos da Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, nos seguintes percentuais:

I - desconto de 80% (oitenta por cento), por cinco anos, sobre o valor do IPTU lançado para esses exercícios;

II - desconto de 70% (setenta por cento) sobre o valor do IPTU, lançado no sexto ano;

III - desconto de 60% (sessenta por cento) sobre o valor do IPTU, lançado no sétimo ano;

IV - desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do IPTU, lançado no oitavo ano;

V - desconto de 40% (quarenta por cento) sobre o valor do IPTU, lançado no nono ano;

VI - desconto de 30% (trinta por cento), por 05 (cinco) anos, sobre o valor do IPTU, lançado a partir do décimo ano;

VII - desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor do IPTU, lançado a partir do décimo-quinto ano;



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS..... 09
333/2018
Protocolo <i>L</i>

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 033, DE 03 DE OUTUBRO DE 2.018

VIII - desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor do IPTU, lançado a partir do décimo-sexto ano, inclusive.

Art. 22. Os benefícios supra aplicam-se, única e tão somente, aos imóveis comprovadamente utilizados pelas cooperativas definidas no artigo anterior como sede e/ou unidades de serviço e produção.

**CAPÍTULO VII
DO BENEFÍCIO DECORRENTE DE AMPLIAÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE
EMPREENHIMENTOS COMERCIAIS**

Art. 23. Será concedido desconto sobre o valor de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano aos imóveis para os quais o Município venha a expedir Alvará de Funcionamento para obras destinadas a empreendimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, a serem ocupados por empresas cujas atividades gerem no mínimo 100 (cem) empregos diretos.

§ 1º As microempresas e empresas de pequeno porte gozarão do mesmo benefício de desconto sobre o valor de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, desde que obtenham Alvará de Funcionamento para obras destinadas a empreendimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços e gerem aumento de 30% (trinta por cento) de empregos diretos em relação ao quadro de funcionários.

§ 2º O desconto é aplicável somente nos casos de obras ou de ampliações superiores a 20% (vinte por cento) da área construída, realizadas de uma só vez.

§ 3º O benefício também se estende para empreendimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços que adquirirem imóveis, contíguos ou não, que gerem o aumento de empregos citada no caput e no § 1º deste artigo.

Art. 24. O desconto será concedido por 10 (dez) anos, da seguinte forma:

I - 50% (cinquenta por cento) no ano seguinte ao da expedição do Alvará de Funcionamento;

II - 45% (quarenta e cinco por cento), 40% (quarenta por cento), 35% (trinta e cinco por cento), 30% (trinta por cento), 25% (vinte e cinco por cento), 20% (vinte por cento), 15% (quinze por cento), 10% (dez por cento) e 5% (cinco por cento) nos anos seguintes até o décimo ano, respectivamente.

Art. 25. Uma vez concedido o desconto do artigo anterior e verificado posteriormente o não atendimento dos requisitos desta Lei Complementar, o desconto será cancelado e considerando nulo para todos os efeitos, devendo o contribuinte restituir aos cofres públicos os valores concedidos a título de desconto.

**CAPÍTULO VIII
DO BENEFÍCIO POR MELHORAMENTO DE IMÓVEL**

Art. 26. Fica concedido desconto do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, correspondente ao exercício seguinte em que for deferido o pedido, aos imóveis com fins industriais ou comerciais que realizem melhoramentos em sua estrutura e aparência, equivalente ao percentual de aumento do valor do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU decorrente do melhoramento, pelo período de 5 (cinco) anos.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. 10
333/2018
Protocolo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 033, DE 03 DE OUTUBRO DE 2.018

§ 1º O benefício se estende para efeitos do aumento do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI a ser recolhido após a emissão do alvará de funcionamento que gerou o melhoramento.

§ 2º Os benefícios previstos neste capítulo se estendem aos imóveis construídos para fins industriais ou comerciais a ser concedido no exercício seguinte a emissão do alvará de funcionamento.

Art. 27. O contribuinte que realizar o melhoramento também estará isento das taxas e demais emolumentos incidentes para a realização da obra.

Parágrafo único. O benefício dependerá de emissão de alvará que indique que a obra se destina aos melhoramentos do imóvel industrial ou comercial.

Art. 28. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente pelo item 7.02 e 7.04 da Lista Anexa à Lei Complementar 189, de 20 de dezembro de 2.003 em razão exclusivamente do melhoramento realizado terá alíquota de 2% (dois por cento).

**CAPÍTULO IX
DA ANÁLISE ADMINISTRATIVA**

Art. 29. Observados os limites dos benefícios concedidos por esta lei, compete ao Poder Público analisar e deliberar acerca dos projetos de investimentos e dos pedidos de concessão dos incentivos, acompanhar e avaliar os resultados dos projetos de investimentos, deliberando pela revisão ou cassação das concessões de incentivos e elaborar termo, consubstanciando os compromissos da empresa e os benefícios a serem concedidos.

Art. 30. O Município deverá assegurar, no ato de concessão de qualquer dos benefícios previstos nesta Lei, o efetivo cumprimento, pelas empresas beneficiadas, dos encargos assumidos, com cláusula expressa de revogação dos benefícios no caso de desvio da finalidade inicial e do projeto apresentado, assegurado o ressarcimento dos investimentos efetuados pelo Município.

**CAPÍTULO X
DAS OBRIGAÇÕES DOS BENEFICIÁRIOS**

Art. 31. Os beneficiários dos incentivos previstos no artigo 6º desta Lei ficam obrigados a cumprir, para a obtenção dos incentivos, os seguintes requisitos e exigências:

I - submeter à aprovação da Administração, com a devida antecedência, os projetos completos das construções iniciais e/ou ampliações;

II - iniciar a construção ou ampliação das instalações até 12 (doze) meses após a aprovação dos projetos e concluí-la no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses;

III - admitir para trabalhar em suas atividades, prioritariamente pessoas residentes do Município de Diadema;

IV - faturar toda a mercadoria fabricada e comercializada, assim como todo o serviço prestado, oriundos de suas instalações locais, no Município de Diadema;

V - facilitar o ingresso de servidores credenciados pela Prefeitura em suas dependências, fornecendo as informações e disponibilizando documentos referentes ao exercício da fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações assumidas com o Município de Diadema.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. 11
333/2018
Protocolo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 033, DE 03 DE OUTUBRO DE 2.018

Art. 32. Os benefícios concedidos deverão ser restituídos, acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária aos beneficiados por esta Lei que:

- I - deixarem de cumprir com os propósitos manifestados na solicitação e contidos no projeto aprovado;
- II - venham a praticar qualquer espécie de ilícito, fraude ou sonegação;
- III - resultem em redução ou não alcance das metas especificadas no Termo, no prazo de 2 (dois) anos contados da data da obtenção dos benefícios.
- IV - paralitem suas atividades por mais de 6 (seis) meses, não importando o motivo;
- V - venham destinar ou utilizar o imóvel para fins diferentes daqueles a que foi originalmente autorizada, sem a necessária anuência do Município;
- VI - promovam a alienação ou cessão a terceiros, sob qualquer forma, o imóvel que deu origem ao benefício.

**CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 33. Os incentivos fiscais não poderão ser concedidos concomitantemente com outros incentivos, desta ou de outra Lei, nos termos de regulamento.

Art. 34. O Poder Executivo tornará pública a relação das empresas beneficiadas, seus ramos de atividade e os respectivos valores dos benefícios fiscais e tributários concedidos.

Art. 35. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Complementares nº 201, de 02 de julho de 2004, nº 217, de 03 de junho de 2005; nº 283, de 22 de dezembro de 2008, bem como suas alterações posteriores.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 03 de outubro de 2018.


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito

FLS. 12
..... 333/2018
..... Protocolo ✓

Lei Complementar Nº 201/2004 de 02/07/2004

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 169304
Mensagem Legislativa: 3404
Projeto: 10001104
Decreto Regulamentador: 589204

CONCEDE DESCONTO DO IPTU ÀS EMPRESAS SEDIADAS NO MUNICÍPIO, INSCRITAS NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO E QUE SEJAM DECLARANTES DO VALOR ADICIONADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DECRETO: 6105/2006

Alterada por:
L.C. Nº 229/2006

LEI COMPLEMENTAR Nº 201, DE 02 DE JULHO DE 2004
(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011/2004)
(Nº 034/2004, NA ORIGEM)

CONCEDE desconto do IPTU às empresas sediadas no Município, inscritas no cadastro de contribuintes da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo e que sejam declarantes do Valor Adicionado, e dá outras providências.

JOSE DE FILIPPI JUNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Artigo 1º - Fica concedido desconto do Imposto Predial e Territorial Urbano, correspondente ao exercício seguinte em que for deferido o pedido, às empresas sediadas no Município, inscritas no cadastro de contribuintes da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo e que sejam declarantes do Valor Adicionado.

Artigo 2º - Para o deferimento do pedido de desconto, as empresas mencionadas no artigo anterior deverão requerer anualmente e no ato comprovar na forma prevista em regulamento:

- a) o aumento efetivo e real do Valor Adicionado declarado à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, calculado na forma prevista no art. 6º;
- b) não estar em débito com quaisquer tributos municipais de que natureza for;
- c) a propriedade ou a posse do imóvel utilizado pela empresa com a apresentação da matrícula

FLS.....	13
.....	333/18
Protocolo	α

expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis ou outro documento legal reconhecido pela Prefeitura do Município de Diadema;

d) no caso de o imóvel utilizado pela empresa seja alugado ou arrendado, juntar prova por meio do contrato de locação ou de arrendamento ou outro documento aceito pela Prefeitura do Município de Diadema, desde que conste a obrigatoriedade do pagamento, pela empresa, do valor do IPTU ao contribuinte locador ou ao arrendador;

e) comprovação de regularidade perante o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débito - CND. **(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 229/2006)**

§ 1º - Em havendo impugnação do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano correspondente ao exercício para o qual seja concedido o desconto, a sua eficácia será suspensa até decisão administrativa final.

§ 2º - Caso o contribuinte venha a ter acolhido o seu pedido, será restaurado o efeito do desconto concedido, devendo ser pago o imposto com a redução correspondente.

§ 3º - Havendo saldo positivo do imposto a ser pago e tendo sido suspenso pela condição prevista no § 1º, sobre o mesmo não incidirá a multa moratória e os juros.

§ 4º - Não sendo acolhida a impugnação do contribuinte, perderá o direito ao desconto.

Artigo 3º - O requerimento deverá ser protocolizado na Prefeitura, dentro de 30 (trinta) dias após a publicação do percentual de cálculo, ou em outro prazo estabelecido em regulamento.

Artigo 4º - Fica autorizado o Secretário de Finanças para apreciar o pedido de desconto e deverá fundamentar o seu despacho quer seja ele pelo deferimento como pelo indeferimento.

§ **Único** - O Secretário de Finanças terá o prazo de até 30 (trinta) dias para analisar o pedido e sobre ele se manifestar.

Artigo 5º - Sendo indeferido o pedido, poderá o requerente recorrer do despacho na forma e no prazo previstos na legislação municipal vigente.

Artigo 6º - O desconto será sempre parcial e seu montante será apurado conforme o aumento e o percentual de aumento do Valor Adicionado, aplicado o percentual de cálculo, o desconto máximo e o limite de desconto do valor do IPTU, como constante da Tabela anexa.

§ 1º - O aumento corresponderá ao resultado da subtração entre o Valor Adicionado declarado no último e o declarado no penúltimo exercício, imediatamente anterior ao exercício da solicitação do desconto.

§ 2º - Os Valores Adicionados mencionados no parágrafo anterior serão convertidos em Unidade Fiscal do Município de Diadema – UFD aplicando-se os valores vigentes nos exercícios correspondentes.

§ 3º - O percentual de aumento será calculado pela confrontação entre os Valores Adicionados devidamente convertidos em Unidade Fiscal do Município de Diadema – UFD.

§ 4º - Os cálculos referidos nos parágrafos anteriores serão demonstrados e comprovados conforme previsto em regulamento.

FLS. 14
..... 333/2018
Protocolo ..

§ 5º - O montante de desconto apurado será convertido em Unidade Fiscal do Município de Diadema –UFD aplicando-se o valor vigente à data de concessão do benefício.

Artigo 7º - Anualmente, após a publicação do Índice de Participação do Município na Arrecadação do ICMS e do Valor Adicionado total apurado em Diadema, a Secretaria Municipal de Finanças publicará o percentual de cálculo a ser aplicado sobre o aumento do Valor Adicionado dos requerentes.

§ Único - O percentual de cálculo será apurado conforme previsto em regulamento.

Artigo 8º - Fica concedido desconto de 40% (quarenta por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano, às empresas que vierem a se instalar no Município, desde que estejam inscritas no Cadastro de Contribuintes da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo e que sejam declarantes do Valor Adicionado, correspondente ao exercício seguinte ao da sua instalação.

§ 1º - Para terem direito ao desconto previsto no caput, as empresas deverão preencher todos os requisitos exigidos no artigo 2º, com exceção do previsto na letra “a” e protocolizar seu pedido no prazo de 30 (trinta) dias, após o início de sua atividade, ou em outro prazo estabelecido em regulamento.

§ 2º - O desconto previsto no caput terá validade até que as empresas possam preencher o requisito previsto na letra “a” do artigo 2º, prevalecendo após as demais prescrições constantes desta Lei Complementar.

Artigo 9º - Os descontos previstos nesta lei Complementar terão sua vigência automaticamente cancelada desde que:

I - seja comprovado que o índice de participação do Município na arrecadação do ICM tenha uma redução de 6% (seis por cento) comparado com o índice do ano anterior, perdendo sua eficácia imediatamente, depois de atingido o exercício seguinte.

II – haja quaisquer alterações, por disposição de lei, relativas ao ICM, ou, em especial, pertinentes ao fato gerador, base de cálculo, critérios de rateio e distribuição.

Artigo 10 - Esta Lei Complementar será regulamentada por Decreto, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 11 - As despesas com a execução da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 12 - A presente Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 02 de julho de 2004.

(a) JOSE DE FILIPPI JUNIOR
Prefeito Municipal.

FLS. 15
333/2018
Protocolo α.

TABELA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR Nº

APURAÇÃO DO DESCONTO DO IPTU

PORCENTUAL DE AUMENTO DO VALOR ADICIONADO (1)	PORCENTUAL DE CÁLCULO (2)	DESCONTO MÁXIMO (3)	LIMITE DE DESCONTO NO IPTU (4)
1 - de 0,01% até 9,99%	%	40% DA BASE DE APURAÇÃO	25%
2 - de 10% até 19,99%	%	45% DA BASE DE APURAÇÃO	30%
3 - de 20% até 49,99%	%	50% DA BASE DE APURAÇÃO	35%
4 - Acima de 50%	%	55% DA BASE DE APURAÇÃO	40%

NOTAS

(1) – Faixa de enquadramento do contribuinte segundo Porcentual de Aumento do Valor Adicionado comprovado pelo requerente.

(2) – Porcentual a ser aplicado sobre o Incremento do Valor Adicionado, para cálculo da BASE DE APURAÇÃO do valor do benefício (BA).

Esse percentual será publicado anualmente pela Secretaria de Finanças do Município, com base em cálculos específicos para cada exercício.

(3) - Percentual a ser aplicado sobre a BASE DE APURAÇÃO, para cálculo do LIMITE DO BENEFÍCIO MÁXIMO a ser concedido.

(4) - Percentual a ser aplicado sobre o IPTU lançado no exercício do requerimento, para cálculo do LIMITE DO DESCONTO no valor a pagar do IPTU do exercício imediatamente subsequente.

(5)- BASE DE APURAÇÃO - BA - Valor do IPTU lançado no exercício do requerimento.

(6)- O valor da redução do IPTU corresponderá ao menor valor entre o LIMITE DO BENEFÍCIO e o LIMITE DE DESCONTO do IPTU.

Exemplo: Empresa ABC

a) Dados para Cálculo

Valor Adicionado convertido / Exercício 01: 50.000.000,00 UFDs
 Valor Adicionado convertido / Exercício 02: 60.000.000,00 UFDs
 Valor do IPTU devido pelo contribuinte /Ex 03: 100.000,00 UFDs
 Aumento real de Valor Adicionado: 10.000.000,00 UFDs
 Percentual de Aumento de Valor Adicionado: 20%

Percentual de Cálculo: 1,2%

-
-

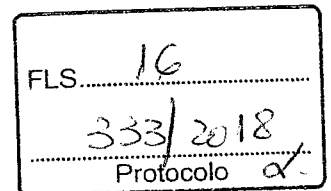


TABELA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR Nº

b) Cálculo do Desconto no IPTU

b.1 - Base de Apuração - BA

Base de Apuração = Aumento do Valor Adicionado x Percentual de Cálculo
 BA = 10.000.000 x 1,2% = 120.000,00 UFDs

b.2 - Desconto Máximo

Percentual de aumento = 20% - Faixa 3 – Limite de Benefício = 50%
 Desconto Máximo = BA x 50% = 120.000 x 50% = 60.000,00 UFDs

b.3 - Limite de Desconto no IPTU

Percentual de Aumento = 20% - Faixa 3 – limite de desconto no IPTU = 35%
 Limite de Desconto = IPTU x 35% = 100.000 x 35% = 35.000,00 UFDs.

COMO O LIMITE DE DESCONTO NO IPTU É MENOR QUE O LIMITE DO BENEFÍCIO, O MONTANTE DO DESCONTO SERÁ DE 35.000,00 UFDs.

Lei Complementar Nº 217/2005 de 03/06/2005

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 27705
Mensagem Legislativa: 905
Projeto: 405
Decreto Regulamentador: Não consta

FLS. 17
333/2018
Protocolo

CONCEDE DESCONTO DO IPTU ÀS COOPERATIVAS SEDIADAS NO MUNICÍPIO, QUE SE OBRIGAM A CONTRIBUIR COM BENS OU SERVIÇOS PARA O EXERCÍCIO DE UMA ATIVIDADE ECONÔMICA, DE PROVEITO COMUM, SEM OBJETIVO DE LUCRO, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 5.764, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1971 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI COMPLEMENTAR Nº 217, DE 03 DE JUNHO DE 2005
(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2005)
(nº 09/2005, na origem)

CONCEDE desconto do IPTU às Cooperativas sediadas no Município, que se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro, nos termos da Lei Federal nº. 5.764, de 16 de dezembro de 1971 e dá outras providências.

JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Fica concedido desconto sobre o valor do lançamento anual do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, às cooperativas sediadas no Município, que se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro, nos termos da Lei Federal nº. 5.764, de 16 de dezembro de 1971, nos seguintes percentuais:

- I. desconto de 80% (oitenta por cento), por cinco anos, sobre o valor do IPTU lançado para esses exercícios;
- II. desconto de 70% (setenta por cento) sobre o valor do IPTU, lançado no sexto ano;

- III. desconto de 60% (sessenta por cento) sobre o valor do IPTU, lançado no sétimo ano;
- IV. desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do IPTU, lançado no oitavo ano;
- V. desconto de 40% (quarenta por cento) sobre o valor do IPTU, lançado no nono ano;
- VI. desconto de 30% (trinta por cento), por 05 (cinco) anos, sobre o valor do IPTU, lançado a partir do décimo ano;
- VII. desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor do IPTU, lançado a partir do décimo-quinto ano;
- VIII. desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor do IPTU, lançado a partir do décimo-sexto ano, inclusive.

Parágrafo Único - Os descontos de que trata o artigo 1º, não se aplicam às taxas lançadas juntamente com o IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Art. 2º - Para o deferimento do pedido de desconto, as cooperativas mencionadas no artigo anterior deverão requerer, anualmente, até 30 de outubro do ano anterior ao do benefício pleiteado, e no ato comprovar o seguinte:

a) registro na Organização das Cooperativas do Estado de São Paulo – OCESP ou na Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB ou na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, que não poderá ser inferior a 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da efetivação do registro até a data da protocolização do requerimento do benefício;

b) não estar em débito com quaisquer tributos municipais de que natureza for, mediante a apresentação de certidões negativas, inclusive do imóvel objeto de locação ou arrendamento, quando for o caso;

c) a propriedade ou a posse do imóvel utilizado pela cooperativa com a apresentação da matrícula expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis ou outro documento legal reconhecido pela Prefeitura do Município de Diadema;

d) no caso de o imóvel utilizado pela cooperativa ser alugado ou arrendado, juntar prova por meio do contrato de locação ou de arrendamento ou outro documento aceito pela Prefeitura do Município de Diadema, desde que conste a obrigatoriedade do pagamento, pela cooperativa, do valor do IPTU ao contribuinte locador ou ao arrendador;

e) no caso das cooperativas de serviços, apresentar o cadastro dos cooperados, para efeito do recolhimento do ISSQN;

f) alvará de funcionamento junto à Prefeitura do Município de Diadema.

FLS. 18
333/2018
Protocolo 2

§ 1º - Em havendo impugnação do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano correspondente ao exercício para o qual seja requerido o desconto, a sua eficácia será suspensa até decisão administrativa final.

§ 2º - Caso o contribuinte venha a ter acolhido o seu pedido, será restaurado o efeito do desconto concedido, devendo ser pago o imposto com a redução correspondente.

FLS.....	19
condição.....	333/2018
e os.....	
Protocolo.....	α

§ 3º - Não sendo acolhida a impugnação, e o pagamento tendo sido suspenso pela condição prevista no § 1º, sobre o valor do imposto a ser pago não incidirá a multa moratória e os juros.

§ 4º - No primeiro ano de vigência desta Lei Complementar, o prazo para requerimento do benefício será de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º - Fica autorizado o Secretário de Finanças para apreciar os pedidos de descontos, devendo fundamentar o seu despacho quer seja ele pelo deferimento como pelo indeferimento.

Parágrafo Único - O Secretário de Finanças terá o prazo de até 30 (trinta) dias para analisar o pedido e sobre ele se manifestar.

Art. 4º - Sendo indeferido o pedido, poderá o requerente recorrer do despacho na forma e no prazo previstos na legislação municipal vigente.

Art. 5º - Os benefícios desta Lei Complementar aplicam-se, única e tão somente, aos imóveis comprovadamente utilizados pelas cooperativas definidas no artigo 1º, como sede e/ou unidades de serviço e produção.

Art. 6º - As despesas com a execução da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º - A presente Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 03 de junho de 2005.

(aa.) JOSE DE FILIPPI JUNIOR
Prefeito Municipal

FLS.....	20
.....	333/2018
.....	Protocolo

Lei Complementar Nº 283/2008 de 22/12/2008

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 82408
Mensagem Legislativa: 9208
Projeto: 2408
Decreto Regulamentador: Não consta

CONCEDE DESCONTO DO IPTU AOS IMÓVEIS PARA OS QUAIS O MUNICÍPIO EXPEDIR ALVARÁ DE EXECUÇÃO E CONSTRUÇÃO PARA OBRAS DESTINADAS A EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS OU DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

LEI COMPLEMENTAR Nº 283, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008
(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 024/2008)
(nº 092/2008, na origem)

CONCEDE desconto do IPTU aos imóveis para os quais o Município venha a expedir Alvará de Execução e Construção para obras destinadas a empreendimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços.

JOEL FONSECA COSTA, Prefeito em exercício do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

-
Art. 1º - É concedido desconto sobre o valor de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, aos imóveis para os quais o Município venha a expedir Alvará de Aprovação e Execução de Construção e de Alvará de Ampliação de Construção para obras destinadas a empreendimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, a serem ocupados por empresas cujas atividades gerem, isoladamente ou em conjunto, acima de 100 (cem) empregos diretos.

-
Parágrafo 1º - A disposição contida no presente artigo deverá ser aplicada para microempresas e empresas de pequeno porte, desde que a expedição do Alvará de Execução e Aprovação de Construção e de Alvará de Ampliação de Construção gerem, no mínimo, aumento de 30% (trinta por cento) de empregos diretos em relação ao quadro de funcionários.

Parágrafo 2º - O desconto é aplicável somente nos casos de obras ou de ampliações, superiores a 20% (vinte por cento) da área construída, realizadas de uma só vez.

Parágrafo 3º - O benefício previsto no “caput” deste artigo aplica-se aos Alvarás de Aprovação e Execução ou de Ampliação de Construção, desde que estejam dentro de seu prazo de validade.

Art. 2º - O desconto previsto no artigo 1º, será concedido por 10 (dez) anos, da seguinte forma:

FLS. 21
333/2018
Protocolo

- I. 50% no ano seguinte ao da expedição do Alvará de Execução e Construção e início das obras;
- II. 45%, 40%, 35%, 30%, 25%, 20%, 15%, 10%, 05% nos anos seguintes até o décimo ano, respectivamente.

Parágrafo Único - Os descontos de que trata o *caput*, não se aplicam às taxas lançadas juntamente com o IPTU – Impostos Predial e Territorial Urbano.

Art. 3º - Para o deferimento do pedido de desconto, os contribuintes dos imóveis mencionados no artigo 1º deverão requerer, anualmente, até 30 de outubro do ano anterior ao do benefício pleiteado, e no ato comprovar o seguinte:

- I. Não estar em débito com quaisquer tributos municipais de que natureza for mediante a apresentação de certidões negativas;
- II. A propriedade ou a posse do imóvel utilizado no empreendimento com a apresentação da matrícula expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis ou outro documento legal reconhecido pela Prefeitura do Município de Diadema;
- III. Cópia do Alvará de Execução e Construção relativa à obra; e
- IV. Comprovação de regularidade perante o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débito – CND.
- V. Cópia da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS, do ano base anterior ao requerimento de desconto;
- VI. No caso de o imóvel utilizado pela empresa ser alugado ou arrendado, juntar prova por meio do contrato de locação ou de arrendamento ou outro documento aceito pela Prefeitura do Município de Diadema, desde que conste a obrigatoriedade do pagamento, pela empresa, do valor do IPTU ao contribuinte locador ou ao arrendador.

Parágrafo Único – O pedido de desconto elaborado pelo contribuinte deverá ser analisado e concluído no prazo de 90 (noventa) dias da data de seu protocolo.

Art. 4º - Em havendo impugnação do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano correspondente ao exercício para o qual seja requerido o desconto, a sua eficácia será suspensa até decisão administrativa final.

Art. 5º - Uma vez concedido o desconto do artigo 1º e verificado posteriormente o não atendimento dos requisitos desta Lei Complementar, o desconto será cancelado e considerando nulo para todos os efeitos, devendo o contribuinte restituir aos cofres públicos os valores concedidos a título de desconto.

Art. 6º - O incentivo previsto nesta Lei Complementar será aplicado isoladamente, de forma não cumulativa com outros incentivos ou benefícios fiscais reservados pela legislação municipal às empresas instaladas ou que venham a instalar-se no Município, relativamente aos Impostos Predial e Territorial Urbano, podendo o contribuinte optar pelo que melhor lhe convier.

Art. 7º - A divulgação dos benefícios desta lei se dará pelos meios necessários e suficientes para a sua publicidade, em especial, com aviso nos carnês do IPTU.

Art. 8º - O Executivo editará as instruções eventualmente necessárias ao cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 9º - As despesas com a execução da presente Lei Complementar correrão por conta de

dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 10 - A presente Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 22 de dezembro de 2008.

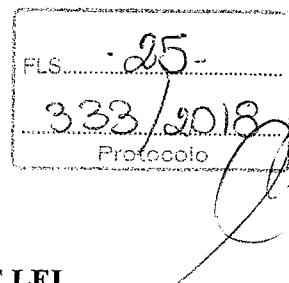
(aa.) JOEL FONSECA COSTA
Prefeito Municipal em exercício.

FLS.....	22
.....	333/2018
Protocolo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2018, PROCESSO Nº 333/2018.

Por intermédio do Ofício ML nº 033/2018, protocolizado nesta Casa no dia, 04 de outubro de 2018, o Chefe do Executivo Municipal submete à apreciação desta Casa Legislativa, Projeto de Lei Complementar que versa sobre a política de incentivo ao desenvolvimento econômico e social.

O Exmo. Chefe do Executivo, em Ofício, esclarece que a propositura em questão regulamenta a concessão de incentivos fiscais a empresas industriais, comerciais e de prestação de serviços, com vistas a fomentar emprego e renda.

O Projeto de Lei Complementar em apreciação dispõe que será concedido desconto de 30% no valor do IPTU para empresas que criarem empregos diretos. O desconto incidirá no IPTU calculado de 01 ano para firma que criar de 03 a 10 novos empregos; 02 anos para a firma que criar de 11 a 20 empregos; 03 anos para a firma que criar de 21 a 40 empregos; 04 anos para a firma que criar de 41 até 100 empregos; e 05 anos para a firma que criar mais de 100 empregos.

A propositura em apreço dispõe, também, que 25% do valor de investimentos realizados pelas firmas poderão ser abatidos do IPTU.

Com relação ao percentual de 25% sobre o valor do investimento acima mencionado será emitido o Certificado de Incentivo ao Desenvolvimento – CID que terá validade de 10 anos e será corrigido pela variação do valor da Unidade Fiscal de Diadema, corrigida anualmente pela variação do IPCA-IBGE.

O CID poderá ser utilizado para a redução de até 100% do IPTU referente ao imóvel relativo ao qual for realizado o investimento, podendo incidir anualmente na forma de desconto no IPTU até 10% do valor do CID.

A propositura também dispõe que o CID poderá ser utilizado para obter redução de até 100% da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento – TLF, referente ao imóvel objeto do investimento.

O Projeto de Lei Complementar em apreciação também dispõe sobre desconto no IPTU em função do incremento da arrecadação do Imposto sobre Serviços – ISS. Neste caso, 30% do valor do incremento na arrecadação de ISS da firma de um exercício para o seguinte poderá ser abatido do valor do IPTU.

Para as empresas que vierem a se instalar no Município de Diadema, a propositura prevê o desconto sobre o IPTU equivalente a 25% do acumulado dos primeiros 12 meses atividade do ISSQN recolhido.

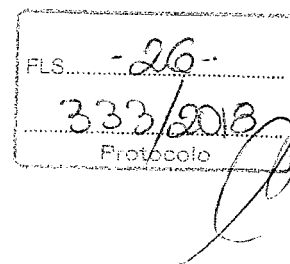
O presente Projeto de Lei Complementar traz o benefício por aumento do valor adicionado, nos moldes das disposições da Lei Complementar nº 201, de 02 de julho de 2004, que autoriza a concessão de desconto no IPTU proporcional à variação do valor adicionado declarado para o recolhimento do ICMS.

Cabe ressaltar, que na tabela constante da Lei Complementar nº 201/2004, o valor máximo do crédito a ser concedido varia entre 40% e 50% do incremento anual



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



do valor adicionado declarado pela firma, enquanto a presente proposutura prevê um valor máximo para o crédito a partir de 40% até 65% do incremento do valor adicionado.

No que respeita a novas empresas que vierem a se instalar em Diadema, a Lei nº 201/2004 prevê 40% de desconto do IPTU relativo ao exercício subsequente ao de sua instalação. Já a presente proposutura prevê desconto no IPTU equivalente a 25% do valor adicionado declarado pelas empresas recém-instaladas nos primeiros doze meses de exercício.

No presente Projeto de Lei Complementar também estão contidas as disposições da Lei Complementar nº 217, de 03 de julho de 2005, que concede descontos no IPTU para Cooperativas sediadas no Município, que se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro, nos termos da Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

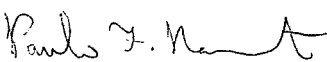
Ainda, o Projeto de Lei Complementar em apreciação contempla os ditames da Lei Complementar nº 283, de 22 de dezembro de 2008, que concede desconto no IPTU aos imóveis para os quais o Município venha a expedir Alvará de Aprovação e Execução de Construção e de Alvará de Ampliação de Construção para obras destinadas a empreendimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, a serem ocupados por empresas cujas atividades, no mínimo, 100 empregos diretos.

Por fim, a proposutura em apreço versa que para imóveis comerciais e industriais que fizerem melhoramentos, incluindo obras de recuperação, visando atrair empresários dispostos a alugar estes imóveis, não haverá aumento do IPTU decorrente destes melhoramentos pelo período de cinco anos, benefício que se estende para o ITBI a ser recolhido após a realização do melhoramento. Ainda, a proposutura versa que a alíquota de ISS sobre os serviços de demolição e de construção para a recuperação dos imóveis será reduzida ao mínimo de 2%, além da concessão de isenção sobre as taxas incidentes sobre a obra.

Quanto ao aspecto econômico, este Analista é **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 008/2018, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações orçamentárias próprias para ocorrer às despesas com a execução da Lei Complementar que vier a ser aprovada.

É o **PARECER**.

Diadema, 08 de outubro de 2018.


Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 28
333/2018
Protocolo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2018

PROCESSO Nº 333/2018

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL.

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL.

RELATOR: VER. SÉRGIO RAMOS SILVA, VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Por intermédio do Ofício ML. nº 033/2018, protocolizado nesta Casa Legislativa no dia 04 de outubro de 2018, o Chefe do Executivo Municipal encaminha para apreciação Plenária, o Projeto de Lei Complementar nº 008/2018, que versa sobre a política de desenvolvimento econômico e social, na forma que especifica e dá outras providências.

Este é, em apertada síntese, o **RELATÓRIO**.

PARECER

Cuida-se de Projeto de Lei Complementar nº 008/2018, Ofício ML. Nº 033/2018, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, que versa sobre a política de incentivo ao desenvolvimento econômico e social.

Na mensagem Legislativa, o Exmo. Senhor Prefeito atenta, primeiramente, para a fato de o País passar por gravíssima crise no momento, o que vem prejudicando muito a arrecadação de receitas tributárias pelo Município.

Conta-nos o Exmo. Chefe do Executivo que a presente propositura regulamenta a concessão de incentivos fiscais por parte da Prefeitura a empresas industriais, comerciais e de prestação de serviços, para a criação de emprego e geração de renda.

A propositura prevê o desconto de 30% no valor do IPTU para empresas que criarem empregos diretos. O desconto incidirá no IPTU 01 ano para firma que criar de 03 a 10 novos empregos; 02 anos para a firma que criar de 11 a 20 empregos; 03 anos para a firma que criar de 21 a 40 empregos; 04 anos para a firma que criar de 41 até 100 empregos; e, finalmente, 05 para a firma que criar mais de 100 empregos.

A propositura também prevê a concessão de créditos tributários sobre a realização de investimentos. O crédito será concedido na forma de Certificado de Incentivo ao Desenvolvimento no valor de 25% do investimento realizado.

O CID terá validade de 10 anos e será corrigido pela variação do valor da Unidade Fiscal de Diadema, que por sua vez é corrigida anualmente pela variação do IPCA-IBGE.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 23-
333/2018
Protocolo

O CID poderá ser utilizado para a redução de até 100% do IPTU referente ao imóvel objeto do investimento, observado o limite da cota anual de 10% do saldo do CID. Ainda, o CID poderá ser utilizado para obter redução de até 100% da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento – TLF, referente ao imóvel objeto do investimento.

A propositura também prevê benefício pelo aumento da arrecadação do Imposto sobre Serviços – ISS. Neste caso, o crédito de imposto que poderá ser abatido do valor do IPTU corresponderá a 30% do valor do incremento na arrecadação de ISS da firma de um exercício par o seguinte, sendo que a data base para a apuração do incremento será o mês de agosto. Ainda, a propositura dispõe que o crédito será convertido em UFD, incidindo a correspondente correção anual do valor.

Ainda, a propositura prevê o desconto sobre o IPTU equivalente a 25% do acumulado dos primeiros 12 meses do ISSQN recolhido, às empresas que vierem a se instalar no Município, desde que estejam inscritas no Cadastro Municipal de Contribuintes da Secretaria de Finanças do Município de Diadema.

A propositura também contempla o benefício por aumento do valor adicionado, nos moldes das disposições da Lei Complementar n° 201, de 02 de julho de 2004, que autoriza a concessão de desconto no IPTU proporcional à variação do valor adicionado declarado para o recolhimento do ICMS.

Porém, os percentuais de desconto constantes do artigo 17 da presente propositura são mais generosos do que aqueles constantes da tabela anexa à Lei Complementar n° 201/2004.

Na tabela constante da Lei Complementar n° 201/2004, o valor máximo do crédito a ser concedido varia entre 40% e 50% do incremento anual do valor adicionado declarado pela firma, enquanto o Projeto de Lei Complementar em apreciação estabelece um valor máximo para o crédito que vai de 40% a 65% do incremento do valor adicionado.

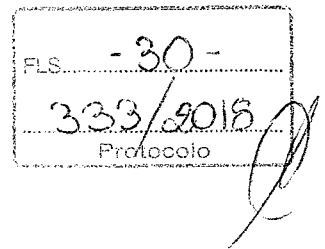
Ainda, releva notar que a Lei n° 201/2004 concede 40% de desconto do IPTU às firmas que vierem a se instalar no Município de Diadema correspondente ao exercício seguinte ao de sua instalação. Enquanto o presente Projeto de Lei Complementar concede desconto no IPTU equivalente a 25% do valor adicionado declarado nos primeiros doze meses de exercício às empresas que vierem a se instalar no Município.

No entendimento deste Relator, o desconto de IPTU a ser concedido às firmas que se instalarem no Município previsto na propositura em tela é mais adequado do aquele previsto na Lei Complementar n° 201/2004 por ser proporcional ao valor adicionado declarado pela empresa nos seus primeiros doze meses de atividade, beneficiando de maneira mais generosa aquelas empresas cuja atividade for gerar maior valor adicionado e provavelmente mais empregos ou maior massa salarial.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



O Projeto de Lei Complementar em testilha também contem as disposições da Lei Complementar nº 217, de 03 de julho de 2005, que concede descontos no IPTU para Cooperativas sediadas no Município, que se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro, nos termos da Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

Ainda, a presente propositura traz as disposições da Lei Complementar nº 283, de 22 de dezembro de 2008, que concede desconto no IPTU aos imóveis para os quais o Município venha a expedir Alvará de Aprovação e Execução de Construção e de Alvará de Ampliação de Construção para obras destinadas a empreendimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, a serem ocupados por empresas cujas atividades, no mínimo, 100 empregos diretos.

Finalmente, a propositura em apreço dispõe que para imóveis comerciais e industriais que fizerem melhoramentos, incluindo obras de recuperação, visando atrair empresários dispostos a alugar estes imóveis, não haverá aumento do IPTU decorrente destes melhoramentos pelo período de cinco anos, benefício que se estende para o ITBI a ser recolhido após a realização do melhoramento.

Quanto ao mérito, a propositura está a merecer o total apoio deste Relator, vez que se trata de medida eficaz para fomentar a atividade econômica e o emprego no Município, gerando renda para os munícipes e, futuramente, o incremento da arrecadação do Município.

Quanto ao aspecto econômico, é este Relator favorável à aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, visto que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios para cobrir as despesas com a publicação e execução da Lei Complementar que vier a ser aprovada.

Isto posto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 008/2018, na forma como se acha redigido.

Diadema, 08 de outubro de 2018.


VER. SÉRGIO RAMOS DA SILVA
Relator



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	- 31 -
333/2018	
Protocolo	



Acompanhamos o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 008/2018, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que versa a política de incentivo ao desenvolvimento econômico e social, na forma que especifica e dá outras providências.

Diadema, data retro.



VER. PASTOR JOÃO GOMES
(Presidente)

VER. MÁRCIO PASCOAL GIUDICIO JR.
(Membro)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 32 -
333/2018
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/18 (Nº 033/18, NA ORIGEM)
PROCESSO Nº 333/18

Apresentou o Chefe do Executivo Municipal o presente Projeto de Lei Complementar, dispondo sobre a política de incentivo ao desenvolvimento econômico e social, na forma que especifica, e dando outras providências.

Estão previstos os seguintes benefícios:

- Para empresas que optam pelo Regime do Simples Nacional, serão concedidos descontos sobre o valor do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU devido pelo imóvel destinado exclusivamente ao funcionamento da atividade, visando à instalação, ampliação, modernização e reativação de atividade econômica. Terão direito ao benefício as empresas que tenham admitido novos empregados;
- Para empresas que receberem Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento – CID, em razão da realização de investimentos, serão concedidos descontos no IPTU e na Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento – TLF, referentes ao imóvel objeto do investimento;
- Empresas que comprovarem aumento efetivo e real no valor recolhido do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – terão direito a descontos no IPTU incidente sobre o imóvel utilizado pela empresa, quer seja a mesma proprietária, locatária ou arrendatária de referido imóvel;
- Empresas que comprovarem aumento efetivo e real do Valor Adicionado terão direito a descontos no IPTU incidente sobre o imóvel utilizado pela empresa, quer seja a mesma proprietária, locatária ou arrendatária de referido imóvel;
- Cooperativas que se obriguem a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro, terão direito a descontos no IPTU incidente sobre o imóvel utilizado pela organização;
- Serão concedidos descontos sobre o valor do IPTU aos imóveis para os quais o Município venha a expedir Alvará de Funcionamento para obras destinadas a empreendimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, a serem ocupados por empresas cujas atividades gerem, no mínimo, cem empregos diretos;
- Serão concedidos descontos sobre o valor do IPTU e do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI aos imóveis com fins industriais ou comerciais que realizem melhoramentos em sua estrutura e aparência. Também será concedida a isenção das taxas e demais emolumentos incidentes para a realização da obra.

A concessão e manutenção dos benefícios estarão sujeitas à análise administrativa.

Não terão direito a referidos benefícios as empresas que:

- A qualquer tempo tenham sido beneficiadas com incentivos fiscais do Município e não tenham atendido aos propósitos que justificaram a concessão dos mesmos;
- Tenham débitos vencidos perante a Fazenda Pública Municipal;



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. -33-
333/2018
Protocolo

(Continuação do Parecer da Comissão de Justiça e Redação – Projeto de Lei Complementar nº 008/18):

- No período anterior há cinco anos, tenham alienado imóveis de sua propriedade, que pudessem ser utilizados para o empreendimento candidato aos incentivos, em evidente simulação com intuito de aferir vantagem indevida, salvo para garantia do empreendimento a ser realizado no Município de Diadema.

Por fim, está sendo proposta a revogação da Lei Complementar nº 201, de 02 de julho de 2004, que concedeu desconto do IPTU às empresas sediadas no Município, inscritas no cadastro de contribuintes da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo e que sejam declarantes do Valor Adicionado, e deu outras providências; Lei Complementar nº 217, de 03 de junho de 2005, que concedeu desconto do IPTU às Cooperativas sediadas no Município, que se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro, nos termos da Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e deu outras providências e Lei Complementar nº 283, de 22 de dezembro de 2008, que concedeu desconto do IPTU aos imóveis para os quais o Município venha a expedir Alvará de Execução e Construção para obras destinadas a empreendimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços.

O artigo 17, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 15 de outubro de 2018.

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Ver. RODRIGO CAPEL



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS - 34 -
333/2018
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO,
CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/18 (Nº 033/18, NA
ORIGEM)
PROCESSO Nº 333/18

Apresentou o Chefe do Executivo Municipal, o presente Projeto de Lei Complementar, dispondo sobre a política de incentivo ao desenvolvimento econômico e social, na forma que especifica, e dando outras providências.

Em suma, o Autor propõe uma série de benefícios fiscais, relativos aos seguintes tributos: Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – IBI, Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento – TLF e outras taxas e emolumentos cobrados em razão de realização de obras.

Os benefícios fiscais, sob a forma de descontos, serão concedidos a empresas e cooperativas que, por exemplo, criem empregos, realizem investimentos ou comprovem aumento efetivo e real no recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Em sua Mensagem Legislativa, o Autor afirma que “é notória a gravíssima crise que assola o País, a qual tem como consequência, entre outras, a drástica queda na arrecadação”.

Portanto, a presente proposição visa “criar condições que promovam a recuperação da atividade econômica, gerando mais renda e, por consequência, o aumento da arrecadação”.

Em razão do exposto, manifestamo-nos de forma favorável à aprovação da presente proposição.

É o Relatório.

Diadema, 15 de outubro de 2018.

Ver. DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO

Relator

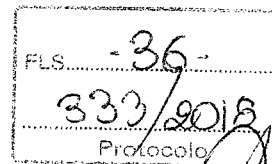
Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. JEOCAZ COELHO MACHADO

Ver. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo



PARECER DA PROCURADORIA COM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 008/18 (Nº 033/18, NA ORIGEM)
PROCESSO Nº 333/18

INTERESSADO: Chefe do Executivo Municipal

ASSUNTO: Dispõe sobre a política de incentivo ao desenvolvimento econômico e social, na forma que especifica, e dá outras providências.

Apresentou o Chefe do Executivo Municipal o presente Projeto de Lei Complementar, dispondo sobre a política de incentivo ao desenvolvimento econômico e social, na forma que especifica, e dando outras providências.

Em razão da queda da arrecadação fiscal, o Prefeito propõe uma série de medidas, com o objetivo de, conforme explica em sua Mensagem Legislativa, “criar condições que promovam a recuperação da atividade econômica, gerando mais renda e, por consequência, o aumento da arrecadação”.

Para tanto, são estabelecidos os seguintes benefícios:


- Para empresas que optam pelo Regime do Simples Nacional, serão concedidos descontos sobre o valor do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU devido pelo imóvel destinado exclusivamente ao funcionamento da atividade, visando à instalação, ampliação, modernização e reativação de atividade econômica. Terão direito ao benefício as empresas que tenham admitido novos empregados;
- Para empresas que receberem Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento – CID, em razão da realização de investimentos, serão concedidos descontos no IPTU e na Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento – TLF, referentes ao imóvel objeto do investimento;
- Empresas que comprovarem aumento efetivo e real no valor recolhido do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – terão direito a descontos no IPTU incidente sobre o imóvel utilizado pela empresa, quer seja a mesma proprietária, locatária ou arrendatária de referido imóvel;
- Empresas que comprovarem aumento efetivo e real do Valor Adicionado terão direito a descontos no IPTU incidente sobre o imóvel utilizado pela empresa, quer seja a mesma proprietária, locatária ou arrendatária de referido imóvel;
- Cooperativas que se obriguem a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro, terão direito a descontos no IPTU incidente sobre o imóvel utilizado pela organização;
- Serão concedidos descontos sobre o valor do IPTU aos imóveis para os quais o Município venha a expedir Alvará de Funcionamento para obras destinadas a empreendimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, a serem ocupados por empresas cujas atividades gerem, no mínimo, cem empregos diretos;
- Serão concedidos descontos sobre o valor do IPTU e do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI aos imóveis com fins industriais ou comerciais que realizem melhoramentos em sua estrutura e aparência. Também será concedida a isenção das taxas e demais emolumentos incidentes para a realização da obra.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	37-
	333/2018
	Protocolo



Não terão direito a referidos benefícios as empresas que:

- A qualquer tempo tenham sido beneficiadas com incentivos fiscais do Município e não tenham atendido aos propósitos que justificaram a concessão dos mesmos;
- Tenham débitos vencidos perante a Fazenda Pública Municipal;
- No período anterior há cinco anos, tenham alienado imóveis de sua propriedade, que pudessem ser utilizados para o empreendimento candidato aos incentivos, em evidente simulação com intuito de aferir vantagem indevida, salvo para garantia do empreendimento a ser realizado no Município de Diadema.

Estando de acordo com o disposto no artigo 17, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Diadema, o presente Projeto de Lei Complementar deverá contar com o voto favorável de dois terços dos membros desta Câmara, para sua aprovação, conforme estabelece o artigo 44 do mesmo diploma legal.

É o parecer.

Diadema, 16 de outubro de 2018.


SILVIA MITENTAK
Procurador V

ITEM

II



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. 03
334/2018
Protocolo

OF.ML. nº 034/2018

Nesta conformidade, considerando o elevado alcance social dessa mudança legal, aguarda este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em diploma legal o mais breve possível, invocando para tanto o regime de URGÊNCIA, com fulcro no art. 52, caput, da Lei Orgânica Municipal.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes deste Sodalício os protestos de elevada estima e distinta consideração.

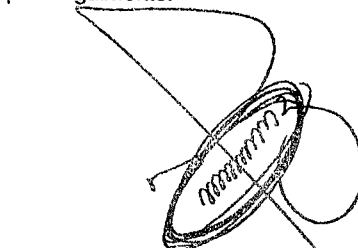
Atenciosamente,


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito

Exmo. Sr.
Vereador **ANTONIO MARCOS ZAROS MICHELS**
Presidente da Câmara Municipal
 DIADEMA

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Encaminho a Procuradoria Legislativa para
prosseguimento.

Data: 4/10/2018



MARCOS MICHELS
Presidente



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 083 / 2018
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. <u>04</u>
334/2018
Protocolo <u>2</u>

PROG. Nº 334/2018

PROJETO DE LEI Nº 034, DE 03 DE OUTUBRO DE 2.018.

CONTROLE DE PRAZO
Processo n.º: <u>234/2018</u>
Início: <u>05 Outubro 2018</u>
Termino: <u>18 Novembro 2018</u>
Prazo: <u>45 dias</u>
Funcionário Encarregado: <u>Michê</u>

AUTORIZA o Poder Executivo a celebrar Convênio com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo visando à instalação e funcionamento do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, visando à instalação e funcionamento do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, e dá outras providências.

Art. 2º Para a celebração do convênio de que trata esta Lei aplicam-se, no que couber, as disposições contidas na Lei 8.666/93, de 21/06/93, alterada pela Lei n. 8.883, de 08/06/94.

Art. 3º O presente convênio será regido pelas cláusulas e condições previstas no instrumento próprio, cuja minuta anexa é parte integrante e inseparável desta Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento em vigor, suplementadas se necessário, nos moldes da Lei Orçamentária.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Diadema, de Outubro de 2.018.


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FLS. 05
334/2018
Protocolo J



Modelo de Convênio para a instalação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por intermédio do Juiz de Direito _____, doravante denominado TRIBUNAL e o _____, neste ato representada pelo Senhor (Prefeito, Diretor, etc.), doravante denominada ENTIDADE CONVENIADA, acordam o seguinte convênio:

Objeto

Constitui objeto deste convênio a conjugação de esforços, sem qualquer ônus para o TRIBUNAL de Justiça, visando à instalação e funcionamento do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, nos termos do Provimento nº 2.348/2016, do Conselho Superior da Magistratura e Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

Obrigações da ENTIDADE CONVENIADA : (Obs: os itens abaixo, no que diz respeito ao espaço físico, estrutura material e funcional, necessários, deverão ser previamente acertados entre o Juiz Coordenador e a ENTIDADE CONVENIADA no momento da lavratura do Convênio)

1. Fornecer e manter espaço físico para o funcionamento do "CEJUSC", atestando mediante laudo pericial de engenharia, que integra o presente, que o imóvel disponibilizado é acessível ou tem condições de assim se tornar, conforme normas NBR 9050, e tem condições mínimas de segurança e de ocupação, de acordo com Códigos Sanitário e Municipal, arcando com as despesas de água, energia elétrica, telefone, material de expediente, material de limpeza, material de consumo (café, água açúcar, copo plástico, etc.), bem como os serviços de vigilância e limpeza.
2. Fornecer móveis, terminal de telefone ou ramal de uso exclusivo, equipamentos, incluindo manutenção, e material de consumo para o desenvolvimento dos serviços.
3. Disponibilizar funcionários para a execução dos serviços, arcando com todas as suas obrigações trabalhistas e previdenciárias, os quais exercerão suas atividades sob orientação dos juízes, coordenador e adjunto, do "Centro".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FLS. 06
334/2018
Protocolo



4. Encaminhar estudantes para estágio no “Centro”, sob orientação do professor responsável e do juiz coordenador (este item apenas se refere a convênio lavrado com instituição de ensino superior).

5. Disponibilizar toda infraestrutura necessária para a instalação dos equipamentos de rede, bem como computadores, sistema operacional atualizado e softwares específicos para a segurança da rede, scanners e impressoras, incluindo a manutenção dos equipamentos.

5.1. Os computadores deverão ser do tipo “desktop”, e ter as seguintes configurações mínimas:

- CPU 3.10 GHz;
- 2 Gb de Memória RAM;
- HD de 500 Gb;
- Sistema operacional Windows 10;
- Placa Mãe com, no mínimo, duas entradas de Vídeo;
- Dois monitores de 18,5 polegadas;
- Pacote Microsoft Office 2010 – Professional;
- Sistema de Antivírus;

5.2. As impressoras deverão ter as seguintes configurações mínimas:

- Tecnologia de impressão: laser ou led monocromática;
- Resolução de impressão de 1200 x 1200 dpi (mínimo);
- Bandeja(s) de entrada de papel padrão para alimentação automática para tamanhos A4, carta, ofício, envelopes e etiquetas, com capacidade para no mínimo 500 folhas (papel do tipo comum ou reciclado);
- Bandeja de entrada de papel multipropósito para alimentação manual para tamanhos A4, carta, ofício, envelopes e etiquetas com capacidade para no mínimo 100 folhas (papel do tipo comum ou reciclado);
- Impressão automática frente e verso (duplex);
- Deve permitir impressão confidencial (senha pessoal);



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FLS. 07
334/2018
Protocolo



Características do módulo Scanner

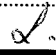
- Resolução mínima de impressão de 600 x 600 dpi mono;
- Alimentador automático de originais (ADF) com capacidade no mínimo de 75 folhas a serem digitalizadas;
- Digitalização frente/verso (duplex);
- Digitalização nos formatos tiff, jpg e pdf;
- Deve possibilitar a digitalização de documentos e seu envio a uma pasta de rede, a um endereço IP (via FTP), a um e-mail;

Características Gerais

- Deve acompanhar software de gerenciamento de impressão e de impressoras (cd);
- Compatível com Windows XP/VISTA/7/10, rede padrão TCP/IP, acompanhado de drivers em português;
- Deve acompanhar software de gerenciamento de impressão e de impressoras de rede (cd);
- Manuais e certificados de garantia originais em português;
- Todos os equipamentos deverão ter um "Guia Rápido de Utilização" impresso em português, com as principais funções do equipamento e suas formas de utilização;
- Deve apoiar-se diretamente no chão, ou ser fornecido com dispositivo específico que permita esta possibilidade, dentro dos padrões de ergonomia.
- Interface de rede ethernet padrão TCP/IP, através de placa interna 10/100 Mbps, com conector RJ45;
- No mínimo 01 interface USB 2.0;
- Deve ser fornecido com todos os cabos de ligação necessários ao funcionamento da solução;
- Tensão de entrada 110/127V ou 220V, conforme o local de instalação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FLS..... 08
334/2018
Protocolo 



Recursos de Economia e Proteção ao Meio Ambiente

- Modo de economia de energia
- Compatibilidade com Energy Star

5.3. A infraestrutura de rede lógica (cabos e switches) desse ambiente deverá ser totalmente independente de qualquer outra rede.

5.4. Seguir as diretrizes estabelecidas pelo TRIBUNAL em sua Política de Segurança da Informação;

5.5. Apresentar, para integração à Rede informatizada do TRIBUNAL, Proposta ou Projeto contendo:

- Denominação da ENTIDADE CONVENIADA;
- Endereço, Cidade e Estado;
- Nome do Representante da ENTIDADE CONVENIADA com poderes para assinar o Convênio devidamente qualificado;
- Comprovante de inscrição do Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- Procuração do representante se for o caso;
- Local de instalação do link.


5.6. Repassar ao TRIBUNAL os valores previstos na Cláusula VII, do Contrato PRO 6563, que tem por objeto a prestação de serviços de telecomunicações, para implantação, operação, manutenção e gerenciamento de uma rede IP Multisserviços abrangendo todo o Estado de São Paulo, celebrado entre a Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP e o Consórcio Rede Intragov, representada pela Telefônica Empresas S/A, líder do Consórcio.

5.7. Observar que a velocidade e tipo de circuito a ser instalado é de 2Mb com uma Redundância Crítica, cujo valor é correspondente a:

- Valor de Instalação do Acesso: R\$ 1.430,60 (Parcela Única)
- Valor fixo mensal de R\$ 715,30 (PSCM)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FLS..... 09
334/2018
Protocolo 



5.8. Solicitar, se necessário, outros serviços constantes no Contrato Intragov, conforme tabela abaixo, arcando com os respectivos custos:

TIPO DE SOLICITAÇÃO	TAXA
Alteração do Padrão do Acesso – Aumento de Velocidade	VRE(1)
Alteração da Configuração do CPE – Aumento de quantidade de IP's	VRE(5)
Alteração de Localização Física do CPE – mudança do física do link no mesmo endereço.	VRE(3)

Valor VRE(1) = 2 x PSCM

Valor VRE(5) = 0.001 x PSCM

Valor VRE(3) = 0,5 x PSCM

5.9. Observar que os valores acima serão reajustados anualmente conforme disposto na Cláusula VIII, do contrato mencionado no item 5.6., o que será devidamente comunicado pelo TRIBUNAL, utilizando-se dos meios jurídicos próprios para concretização.


5.10. Caso o contrato PRO 6563 venha a ser substituído por outro com o mesmo objetivo, o TRIBUNAL comunicará a ENTIDADE CONVENIADA, utilizando-se dos meios jurídicos próprios para concretização.

5.11. Repassar ao TRIBUNAL os valores na seguinte conformidade:

- O valor da instalação do link será repassado no prazo de 10 (dez) dias contados da Notificação de Instalação do Acesso expedida pela STI (Secretaria de Tecnologia da Informação);
- A primeira parcela do Valor Fixo Mensal será repassada juntamente com o valor da instalação, discriminado no item valor de repasse, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes;
- O repasse ocorrerá mediante depósito identificado na seguinte conta do TRIBUNAL: “Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo”, Banco: 001- Banco do Brasil, Agência: 5905-6, Conta: 139.461-4;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FLS..... 10
334/2018
Protocolo 



- Encaminhar à SOCF 1.2 – “Coordenadoria de Controle de Arrecadação” cópia do comprovante do depósito efetuado imediatamente após a transação bancária, aos cuidados do Fundo Especial de Despesa do TJSP por meio do e-mail fundoespecial@tjsp.jus.br.

Obrigações do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

1. Selecionar e capacitar o funcionário ou funcionários responsáveis pelo atendimento dos jurisdicionados e compilação dos dados estatísticos;
2. Capacitar, selecionar e cadastrar os conciliadores e mediadores que irão atuar no “CEJUSC”;
3. Observar que apenas atuem como conciliadores e mediadores aqueles cadastrados pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Tribunal de Justiça;
4. Solicitar ao Consórcio Rede INTRAGOV a instalação e ativação do link de acesso ao sistema após o cumprimento do disposto na Cláusula 5 pela ENTIDADE CONVENIADA;
5. Instalar e configurar equipamento de Firewall/UTM ou similar que ficará encarregado de realizar o isolamento lógico entre as redes e garantir sua segurança;
6. Configurar e instalar sistema informatizado oficial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para cadastramento e tramitação dos expedientes do CEJUSC.

Vigência

O presente Convênio terá vigência a partir de sua assinatura e validade por cinco anos, prorrogável por igual período. A denúncia, por qualquer das partes, deverá ser precedida de notificação com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias.

E, por estarem de acordo, e para todos os fins de direito, subscrevem as partes interessadas o presente Convênio, na presença das testemunhas signatárias.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FLS. 11
334/2018
Protocolo



_____, ____ de _____ de 2018.

Juiz de Direito

Responsável pela ENTIDADE CONVENIADA

Decisão:

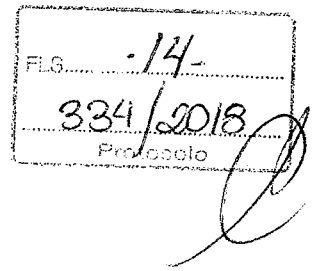
Homologo

MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS
Desembargador Presidente do TRIBUNAL de Justiça do Estado de São Paulo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 083/2018, PROCESSO Nº 334/2018.

Por intermédio do Ofício ML nº 034/2018, protocolizado nesta Casa no dia 04 de outubro deste ano, o Chefe do Executivo Municipal submete à apreciação desta Casa Legislativa, Projeto de Lei que dispõe sobre autorização legislativa ao Poder Executivo Municipal para celebrar convênio com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, objetivando a instalação e funcionamento do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC).

Conforme nos esclarece o Exmo. Chefe do Executivo em sua Mensagem Legislativa, a instalação do CEJUSC evitará o desperdício de esforços administrativos, obterá uma redução de demandas judicializadas, minimizará ônus sucumbenciais e reduzirá situações de insegurança e incerteza, sendo indissociável do princípio da estrita legalidade.

O Projeto de Lei em apreciação versa que a celebração do convênio com o Tribunal de Justiça seguirá, no que couber, às disposições contidas na Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993, alterada pela Lei nº 8.883, de 08 de junho de 1994.

De acordo com a Minuta do Termo de Convênio a ser assinado pelo Município de o Tribunal de Justiça de São Paulo, as obrigações do Município consistem em fornecer as condições materiais para o funcionamento do CEJUSC, como fornecimento de espaço físico adequado, mobiliário, materiais de consumo, equipamentos de informática e impressão, software e, inclusive, funcionários, arcando com todas as obrigações trabalhistas e previdenciárias, os quais exercerão suas atividades sob a orientação dos juízes, coordenador e adjunto, do CEJUSC.

Além disso, o Município também deverá arcar com a despesa para a manutenção da integração da rede de informação digital do CEJUSC com a rede informatizada do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Para tanto, o Município deverá repassar ao Tribunal a quantia correspondente à instalação do Acesso no valor de R\$ 1.430,00 e um valor fixo mensal de R\$ 715,00. Ainda, a Prefeitura poderá ter que custear outros serviços correlatos com preços que chegam até R\$ 1.430,00.

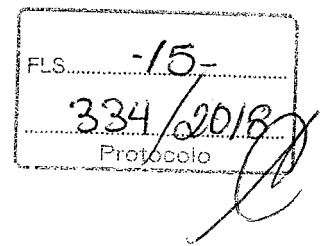
As Obrigações do Tribunal de Justiça no âmbito do convênio que se pretende firmar incluem a seleção e a capacitação dos funcionários responsáveis pelo atendimento dos jurisdicionados e compilação dos dados estatísticos e capacitar, selecionar e cadastrar os conciliadores e mediadores que irão atuar no CEJUSC.

A vigência do convênio será de 05 anos contados a partir de sua assinatura, com a possibilidade de renovação por igual período, podendo ser denunciado por qualquer uma das partes com antecedência mínima de 120 dias.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



Quanto ao aspecto econômico, este Analista manifesta-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei em apreciação, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do Orçamento vigente para ocorrer às despesas com a publicação e execução da Lei que vier a ser aprovada, conforme faz certo o artigo 4º da propositura.

De todo o exposto, quanto ao aspecto econômico, este Analista é **favorável** à aprovação do Projeto de Lei 083/2018, na forma como se encontra redigido.

É o **PARECER**.

Diadema, 08 de outubro de 2018.



Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	-12-
334/2018	
Protocolo	



PROJETO DE LEI Nº 083/2018

PROCESSO Nº 334/2018

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO PARA CELEBRAR CONVÊNIO COM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PARA A INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CEJUSC.

RELATOR: MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR., MEMBRO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei nº 083/2018, protocolizado nesta Casa Legislativa no dia 04 de outubro de 2018, Ofício ML. 034/2018, na Origem, de iniciativa do Senhor Prefeito Municipal que dispõe sobre autorização ao Poder Executivo Municipal para celebrar convênio com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, visando à instalação e funcionamento do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC).

Acompanha a propositura e é parte integrante desta, minuta do termo de convênio a ser assinado entre a Prefeitura e o Tribunal de Justiça de São Paulo.

O Senhor Analista Técnico Legislativo, apreciando a propositura na esfera de sua competência, emitiu parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o relatório.

P A R E C E R

A presente propositura tem por finalidade autorizar o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com o Tribunal de Justiça de São Paulo para a instalação e o funcionamento do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC).

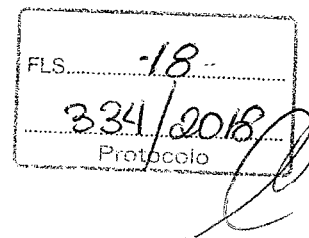
Segundo o Exmo. Chefe do Executivo, a medida se justifica para evitar o desperdício de esforços administrativos, obter uma redução no número de demandas judicializadas, minimizar ônus sucumbenciais e reduzir situações de insegurança e incerteza, sendo indissociável do princípio da estrita legalidade.

A minuta do Termo de Convênio a ser assinada entre o Município e o Tribunal de Justiça dispõe que as obrigações do Município no âmbito do convênio consistem no fornecimento de servidores para atuarem sob a orientação dos juízes coordenador e adjunto do CEJUSC, além de fornecer o espaço físico e toda a infraestrutura para o funcionamento do Centro, incluindo mobiliário, equipamentos de informática e, ainda, repassar os valores ao Tribunal relativos ao



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



custeio da manutenção da integração da rede digital do Centro com a rede do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Com relação ao Tribunal, as suas principais obrigações no âmbito do convênio serão as de seleção e treinamento dos servidores que atuarão no Centro, especialmente os mediadores e conciliadores, que deverão ser devidamente cadastrados pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Tribunal de Justiça.

A minuta ainda dispõe que o convênio a ser firmado poderá ser denunciado por qualquer das partes com antecedência mínima de 120 dias.

Quanto ao mérito, o Projeto de Lei está a merecer o integral apoio deste Relator, tendo em vista que os benefícios que trará aos cidadãos e à Administração de Diadema a instalação e o funcionamento de CEJUSC.

No que respeita ao aspecto econômico, este Relator é favorável à aprovação do presente Projeto de Lei em face de existência de recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do Orçamento-Programa vigente para cobertura das despesas decorrentes da execução da Lei que vier a ser aprovada.

Nesta conformidade, é este Relator, **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 083/2018, na forma como se encontra redigido.

Sala das Comissões, 08 de outubro de 2018.

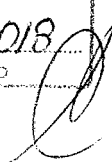
VEREADOR MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.
RELATOR



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	-19-
	334/2018
	Protocolo



Acompanhamos o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 083/2018, Ofício ML nº 034/2018, de autoria do Chefe do Executivo Municipal que dispõe autorização da Câmara Municipal de Diadema para o Chefe do Poder Executivo poder celebrar convênio com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, objetivando a instalação e funcionamento do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC).

Sala das Comissões, data retro.



VER. PASTOR JOÃO GOMES
(Presidente)



VER. SÉRGIO RAMOS SILVA
(Vice-Presidente)



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS. -20-
334/2018
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 083/18 (Nº 034/18, NA ORIGEM)
PROCESSO Nº 334/18

O Chefe do Executivo Municipal apresentou o presente Projeto de Lei, autorizando o Poder Executivo a celebrar Convênio com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo visando à instalação e funcionamento do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania.

Ao Município caberá disponibilizar o imóvel em que funcionará o CEJUSC, bem como arcar com as despesas de água, energia elétrica, telefone, material de expediente, material de limpeza, material de consumo, serviços de vigilância e limpeza, móveis, equipamentos e infraestrutura.

As atividades serão realizadas por servidores municipais e por estagiários encaminhados pelo Município.

Além disso, o Município deverá repassar ao Estado os valores referentes à prestação de serviços de telecomunicações, para implantação, operação, manutenção e gerenciamento de uma rede IP Multisserviços, abrangendo todo o Estado de São Paulo.

O Tribunal de Justiça, por sua vez, deverá selecionar e capacitar os servidores, conciliadores e mediadores.

O presente convênio terá vigência equivalente a cinco anos, prorrogáveis por igual período.

O artigo 17, inciso XIV, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, autorizar convênios com entidades públicas.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada ao Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 15 de outubro de 2018.

Ver. RODRIGO CAPEL
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. -21-
334/2018
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO,
CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 083/18 (Nº 034/18, NA ORIGEM)
PROCESSO Nº 334/18

Apresentou o Chefe do Executivo Municipal o presente Projeto de Lei, autorizando o Poder Executivo a celebrar Convênio com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo visando à instalação e funcionamento do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania.

O local onde o CEJUSP funcionará será disponibilizado pelo Município, responsável, ainda, pelo fornecimento do pessoal encarregado dos serviços e por todos os móveis, equipamentos e insumos em geral.

Em sua Mensagem Legislativa, o Autor alega que “considerando as disposições constitucionais programáticas que orientam as relações institucionais e criam o ambiente ideal ao entendimento mútuo e à conjugação de esforços em prol do bem comum, torna-se imperioso o estabelecimento de um convênio entre o Tribunal e o Município para ampliar o acesso à ordem jurídica justa, por meio de métodos consensuais de solução de conflitos”.

Entendo que o presente Convênio vem em boa hora, pois é certo que a conciliação é sempre a melhor forma de resolução de qualquer tipo de desavença e, além disso, o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania decerto irá contribuir para a diminuição do enorme número de processos judiciais que tramitam em nossos tribunais.

Portanto, considerando que o presente Projeto de Lei reveste-se de inegável importância e relevância social, manifestamo-nos por sua aprovação.

É o Relatório.

Diadema, 15 de outubro de 2018.

Ver. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA
Relator

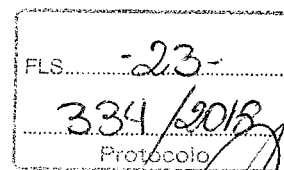
Acompanho o Parecer do Nobre Relator:


Ver. DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo



PARECER DA PROCURADORIA COM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 083/18
(Nº 034/18, NA ORIGEM)
PROCESSO Nº 334/18

INTERESSADO: Chefe do Executivo Municipal

ASSUNTO: Autoriza o Poder Executivo a celebrar Convênio com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo visando à instalação e funcionamento do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, autorizando o Poder Executivo a celebrar Convênio com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo visando à instalação e funcionamento do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania.

O CEJUSC funcionará exclusivamente às expensas do Município, eis que a este caberá disponibilizar o local para sua instalação, o pessoal (servidores e estagiários) responsável por suas atividades, bem como os móveis, equipamentos e demais insumos que se fizerem necessários.


Ao Tribunal de Justiça, por sua vez, caberá selecionar e capacitar os servidores, conciliadores e mediadores.

De acordo com o disposto no artigo 3º do Provimento CSM 2348/2016, que dispôs sobre a integração dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania de Primeiro e Segundo Grau, os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania de Primeira Instância, criados pelo Provimento CSM nº 1892/2011, do Conselho Superior da Magistratura e sediados nas Comarcas e Foros da Capital, do Litoral e do Interior do Estado, têm competência para a conciliação e a mediação nas áreas pré-processual, processual, bem como para as matérias relativas à cidadania.

Estando de acordo com o disposto no artigo 17, inciso XIV, da Lei Orgânica do Município de Diadema, a presente propositura, conforme estabelece o artigo 45 do mesmo diploma legal, deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, para sua aprovação.


É o parecer.

Diadema, 16 de outubro de 2018.


SILVIA MITENTAK
Procurador V

ITEM

III



DE PRAZO
 335/2018
 Início: 05/Outubro/2018
 Término: Gabinete do Prefeito 14/Outubro/2018
 Prazo: 25 dias
 Funcionário Encarregado: *[Assinatura]*

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2018

FLS. 02
335/2018
 Protocolo *[Assinatura]*

PROC. Nº 335/2018

Diadema, 04 de outubro de 2018.

OF.ML. nº 035/2018

Excelentíssimo Senhor Presidente,

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

 DATA:/...../20.....

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei que versa sobre a alteração de dispositivos da Lei Complementar nº 409, de 11 de setembro de 2015, e dá outras providências.

É notório a gravíssima crise que assola o País, a qual tem como consequência, entre outras, uma drástica queda na arrecadação, o que impõe ao Poder Público a busca de medidas com vistas à compensação da perda de receita pela recuperação dos créditos constantes em Dívida Ativa.

Para tanto, o Município vem empregando diversos esforços para o aumento da receita, realizando rigorosa higienização dos débitos, sem o qual a eficácia da cobrança fica totalmente comprometida, mediante o envio de cartas de cobrança com o contundente protesto no caso de inadimplimento, com efeito de negatização nos órgãos de proteção ao crédito.

Uma vez que a higienização tem permitido um seguro protesto dos débitos, os devedores estão buscando a Prefeitura de Diadema para solucionar suas pendências e retirar as restrições de crédito.

Contudo, as soluções vêm encontrando obstáculos na rigidez da Lei Complementar nº 409, de 11 de setembro de 2015, que concede parcelamento de débito.

Após análise detida da referida Lei Complementar, verificou-se que os aprimoramentos que podem ser feitos justificam a propositura de um novo projeto de Lei de Parcelamento com as adequações que seguem.

04-10-2018 12:08 001752 22



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. 03
335/2018
Protocolo

Gabinete do Prefeito

O atual art. 2º da Lei Complementar 409/15 autoriza o parcelamento feito por pessoa física ou por pessoa jurídica, sendo que o art. 7º especifica que, em ambos os casos, o requerente deve ser responsável tributário já inscrito como contribuinte.

Ocorre que tal previsão impossibilita que terceiros interessados façam a assunção do débito e assim o solucionem.

É a hipótese, por exemplo, do locatário de imóvel que não é responsável tributário, por força do art. 123 do Código Tributário Nacional que impede a alteração do responsável tributário por convenções particulares, em regra, sendo que o art. 25 da Lei 8.245/91, a Lei de Locações, autoriza que o pacto locatício atribua ao locatário, a responsabilidade meramente contratual pelo pagamento dos tributos incidentes sobre o imóvel.

Desta forma, por não se enquadrar nas hipóteses do art. 34 do Código Tributário Nacional, o locatário não é responsável tributário e, assim, não pode realizar o pagamento do débito que, em regra, lhe é imposto contratualmente, de forma facilitada, através do parcelamento de débito autorizado pela Lei Complementar 409/15.

Também, os descendentes de um proprietário de imóvel, no intuito de auxiliar o ascendente não beneficiário de isenção, podem assumir o débito do ascendente, prevenindo inclusive que o imóvel, objeto de futura herança, seja perdido para a satisfação de créditos tributários via execução fiscal.

Ocorre que, o Código Civil autoriza que terceiros, interessados, no caso do art. 304; e não interessados, no caso do art. 305, façam a assunção do débito tributário, sendo que ao terceiro interessado é permitido até mesmo fazer o pagamento em oposição à vontade do devedor originário.

Vale dizer que inexistente prejuízo para o responsável tributário, vez que o art. 306 do Código Civil garante-lhe a dispensa de reembolsar o terceiro que assumiu a dívida quando este tinha meios para pôr fim à obrigação.

Desta forma, a alteração legal permitirá que terceiro, necessitado de solucionar um débito tributário, possa pagá-lo e o Município receber um crédito que muitas vezes é de difícil recebimento.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS..... 04
335/2018
Protocolo.....

Contudo, uma vez que a confissão de forma irrevogável e irretratável não está sendo feita pelo contribuinte, o parcelamento não lhe é oponível, inclusive para interromper o prazo prescricional de cobrança do débito, nos termos do inciso IV do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, já que não é o responsável tributário que está fazendo o parcelamento.

Assim, não é possível autorizar parcelamento em setenta e duas parcelas, como a Lei autoriza para pessoas jurídicas, já que o prazo prescricional é quinquenal.

Na verdade, nem mesmo o parcelamento em quarenta e oito parcelas para pessoas físicas é possível, visto que sobraria um prazo por demais exíguo para fazer a verificação do débito inscrito em dívida ativa, assim como da própria inscrição, para validar a certidão de dívida ativa e realizar a distribuição da execução fiscal.

Por isto, está se propondo que o parcelamento feito por terceiro seja em no máximo vinte e quatro parcelas, para que exista prazo razoável para detectar se um parcelamento feito por terceiro não foi satisfeito e, assim, tomar as medidas cabíveis para o ajuizamento da execução fiscal.

Vale dizer que, uma vez que se trata de assunção de obrigação, qualquer pagamento não está sujeito à repetição, devendo o terceiro buscar o ressarcimento dos valores que despendeu do devedor original.

No parágrafo único do art. 14, a multa foi alterada de 5% (cinco por cento) para 10% (dez por cento) objetivando desestimular o atraso no pagamento dos valores objeto do Termo de Parcelamento ou Termo de Repactuação.

Outro aprimoramento, é a alteração do parágrafo primeiro do art. 17 da Lei Complementar 409/15 que obriga o pagamento do equivalente a 10% (dez por cento) do débito na primeira parcela do ajuste.

Esta previsão tem gerado obstáculos especialmente para o recebimento de débitos de maior magnitude, mas que, por dificuldade financeira ou falta de planejamento, não foi quitado em parcelamento anterior.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. 05
335/2018
Protocolo 2.

Gabinete do Prefeito

Assim, está se propondo que o pagamento à título de penalidade, equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito, seja parcelado em cinco e não em apenas uma parcela.

Contudo, para não perder a natureza punitiva, muito menos deixar de estimular a quitação do parcelamento anterior, o valor de cada uma destas primeiras cinco parcelas não pode ser inferior às demais.

No intuito de atender a necessidade de repor, de forma imediata, a perda de arrecadação decorrente da grave crise econômica e como contrapeso da contundente cobrança realizada atualmente pelo Município, existe a necessidade de realizar um período de parcelamento incentivado.

Assim, serão concedidos descontos no valor da multa e dos juros moratórios:- na primeira fase, de 80% (oitenta por cento) à 70% (setenta por cento); e, na segunda fase, de 60% (sessenta por cento) à 45% (quarenta e cinco por cento); de forma única ou parcelada, dependendo do período escolhido para pagamento.

Foi acrescido o art. 23-A e parágrafos 1º e 2º à Lei Complementar nº 409/2015, para instituir o Programa de Autocomposição de Débitos, que tem por escopo solucionar débitos fiscais do Município, a ser realizado pela Secretaria de Finanças e de Assuntos Jurídicos, pelo período de 30 (trinta) meses a contar da publicação desta Lei, com possibilidade de prorrogação, via Decreto, mediante justificativa do interesse público na manutenção do referido Programa.

Objetivando o êxito do Programa, serão concedidos descontos no valor da multa e dos juros moratórios que variam de 50% (cinquenta por cento) à 5% (cinco por cento), em parcela única ou divididas em 03 (três), 08 (oito), 18 (dezoito), 24 (vinte e quatro), 36 (trinta e seis), 48 (quarenta e oito) ou 72 (setenta e duas) vezes.

São estas, senhores Vereadores, em linhas gerais, as razões que motivaram o envio do presente Projeto de Lei, o qual, tenho a certeza, encontrará o amparo do amplo consenso desse Legislativo.

Nesta conformidade, considerando o elevado alcance social dessa mudança legal, aguarda este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. 06

335/2018

Protocolo 2

Lei, convertendo-o em diploma legal o mais breve possível, invocando para tanto o regime de URGÊNCIA, com fulcro no art. 52, caput, da Lei Orgânica Municipal.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes deste Sodalício os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Ao Senhor Vereador
MARCOS MICHELS
DD. Presidente da Câmara Municipal de Diadema

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Encaminho a Procuradoria Legislativa para prosseguimento.

Data: 4/10/2018


MARCOS MICHELS
Presidente



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2018

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROC. Nº 335/2018

FLS. <u>07</u>
335/2018
Protocolo <u>L.</u>

Gabinete do Prefeito **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 035, DE 03 DE OUTUBRO DE 2.018**

CONTROLE DE PRAZO
Processo nº: <u>335/2018</u>
Início: <u>05/ Outubro/ 2018</u>
Termino: <u>18/ Novembro/ 2018</u>
Prazo: <u>45 dias</u>
<u>Lauro</u> Funcionário Encarregado

ALTERA dispositivos da Lei Complementar nº 409, de 11 de setembro de 2.015, e dá outras providências.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica alterado o art. 2º, com acréscimo do inciso III, da Lei Complementar nº 409, de 11 de setembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Os acordos para pagamento parcelado poderão ser feitos na seguinte conformidade:

I – para pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, no caso de contribuinte pessoa física;

II - para pagamento em até 72 (setenta e duas) parcelas mensais, no caso de contribuinte pessoa jurídica;

III - para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, no caso de terceiro.

§ 1º

§ 2º

Art. 2º. Fica alterado o art. 6º da Lei Complementar nº 409, de 11 de setembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º O parcelamento de que trata esta Lei far-se-á mediante Termo firmado por representante do Município e pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica responsável, ou terceiro, nos termos do disposto no art. 7º desta Lei Complementar.”

Art. 3º. Fica alterado o inciso II e acrescidos a alínea “c” ao inciso II e os parágrafos 1º e 2º ao art. 7º da Lei Complementar nº 409, de 11 de setembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

I.....

II – pelo devedor:



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. 08
335/2018
Protocolo

a)

b)

c) terceiro: terceiro, interessado ou não, na extinção da dívida, que a pague seu próprio nome, devendo apresentar cópia do documento de identidade (RG) e do Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF), no caso de pessoa física ou o contrato social ou equivalente, o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, bem como do documento de identidade (RG) e do Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF) do responsável pela assinatura do Termo de Parcelamento, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O pagamento feito por terceiro não tem o efeito de confissão irretroatável da dívida, nem o reconhecimento de sua certeza e liquidez pelo responsável tributário, gerando apenas os efeitos dos arts. 304 a 307 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 2º Na hipótese de pagamento por terceiro, mesmo que não interessado, os valores recebidos serão utilizados para abatimento da dívida, não importando no direito de repetição de indébito.”

Art. 4º. Fica alterado o parágrafo único do art. 14 da Lei Complementar nº 409, de 11 de setembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.....

Parágrafo único – Ocorrendo atraso no pagamento será aplicada multa de 10% (dez por cento) e juros moratórios calculados a razão de 0,033% (trinta e três milésimos por cento) ao dia”.

Art. 5º. Ficam alterados os parágrafos 1º e 2º do art. 17 da Lei Complementar nº. 409, de 11 de setembro de 2015, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17.....

§ 1º Na repactuação, a soma das primeiras cinco parcelas deverá equivaler a 10% (dez por cento) do valor do débito consolidado, desde que o valor de cada uma dessas parcelas não seja inferior ao das demais do parcelamento.

§ 2º Não será autorizado o reparcelamento em programas de parcelamento incentivado que concedam descontos para o pagamento à vista ou parcelado, salvo o parcelamento de que trata esta Lei.”

Art. 6º. Fica alterado o art. 22, com acréscimo do parágrafo 8º, da Lei Complementar nº 409, de 11 de setembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. Fica o Poder Executivo autorizado a receber, à vista ou parcelado, créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, exceto multas de trânsito, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, cuja inscrição do débito em dívida ativa ou a assunção da dívida tenha ocorrido até 31 de dezembro do exercício anterior à adesão ao parcelamento, consolidando-se o valor por número de inscrição mobiliária, imobiliária e contribuinte geral, na data de assinatura do termo de confissão de dívida, com redução de valores de multa e juros moratórios nas condições a seguir discriminadas:



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. 09
335/2018
Protocolo 2

1ª fase:

I - do dia útil seguinte à publicação desta Lei Complementar até 31 de outubro de 2018:

Quantidade máxima de parcelas	Percentual de redução no da multa moratória	Percentual de redução no valor dos juros moratórios
Até 3 parcelas	80%	80%

II – de 1º a 30 de novembro de 2018:

Quantidade máxima de parcelas	Percentual de redução no valor da multa moratória	Percentual de redução no valor dos juros moratórios
Até 2 parcelas	80%	80%
Até 3 parcelas	70%	70%

III – de 1º a 28 de dezembro de 2018:

Quantidade máxima de parcelas	Percentual de redução no valor da multa moratória	Percentual de redução no valor dos juros moratórios
Parcela Única	80%	80%
Até 2 parcelas	70%	70%

IV – de 2 a 31 de janeiro de 2019:

Quantidade máxima de parcelas	Percentual de redução no valor da multa moratória	Percentual de redução no valor dos juros moratórios
Parcela Única	70%	70%

2ª fase:

I - de 1º a 28 de fevereiro de 2019:

Quantidade máxima de parcelas	Percentual de redução no valor da multa moratória	Percentual de redução no valor dos juros moratórios
Parcela única	60%	60%
Até 06 parcelas	50%	50%

II - de 1º a 29 de março de 2019:



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. 10
335/2018
 Protocolo

Quantidade máxima de parcelas	Percentual de redução no valor da multa moratória	Percentual de redução no valor dos juros moratórios
Parcela única	55%	55%
Até 06 parcelas	45%	45%

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º

§ 5º

§ 6º

§ 7º

§ 8º A primeira parcela vencerá no quinto dia útil subsequente à pactuação e as demais parcelas deverão vencer até o último dia útil do mês de vencimento da parcela.”

Art. 7º. Fica revogado o parágrafo 1º e renumerado o parágrafo 2º para parágrafo único do art. 23 da Lei Complementar nº 409, de 11 de setembro de 2.015.

Art. 8º. Fica acrescido o art. 23-A e parágrafos 1º e 2º à Lei Complementar nº 409, de 11 de setembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23-A. Objetivando solucionar débitos fiscais, fica instituído o Programa de Autocomposição de Débitos a ser realizado em conjunto pelas Secretarias de Finanças e de Assuntos Jurídicos e para viabilizar a sua eficácia, conceder-se-á, por prazo determinado, descontos sobre créditos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa, exceto multas de trânsito, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, cuja inscrição do débito em dívida ativa ou a assunção da dívida tenha ocorrido até 31 de dezembro do exercício anterior à adesão ao programa, consolidando-se o valor por número de inscrição mobiliária, imobiliária e contribuinte geral, na data de assinatura do termo de confissão de dívida, com redução de valores de multa e juros moratórios nas condições a seguir discriminadas:

Quantidade máxima de parcelas	Percentual de redução no valor da multa moratória	Percentual de redução no valor dos juros moratórios
Parcela única	50%	50%
Até 03 parcelas	45%	45%
Até 08 parcelas	30%	30%
Até 18 parcelas	20%	20%
Até 24 parcelas	10%	10%
Até 36 parcelas	5%	5%



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. 11

335/2018

Protocolo

Até 48 parcelas	0%	0%
Até 72 parcelas	0%	0%

§ 1º Os descontos constantes deste artigo serão concedidos pelo período de 30 (trinta) meses a contar da publicação desta Lei, podendo ser prorrogado por decreto, mediante prévia justificativa e demonstração de interesse público na manutenção do Programa de Autocomposição de Débitos.

§ 2º Aplica-se, no que couber, ao Programa de Autocomposição de Débitos, as demais normas disciplinadoras de parcelamento, previstas nos artigos 1º ao 19 da Lei Complementar nº 409, de 11 de setembro de 2015.”

Art. 9º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 04 de outubro de 2018.


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Lei Complementar Nº 409/2015 de 11/09/2015

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 70515
Mensagem Legislativa: 3215
Projeto: 1115
Decreto Regulamentador: 719415

FLS. 12
335/2018
Protocolo

DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE DÉBITOS NO MUNICÍPIO DE DIADEMA E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS. (REFIS).

Revoga:

L.C. Nº 245/2007

Alterada por:

L.C. Nº 435/2017

L.C. Nº 436/2017

LEI COMPLEMENTAR Nº 409, DE 11 DE SETEMBRO DE 2015

(PROJETO DE LEI Nº 011/2015)

(Nº 032/2015, NA ORIGEM)

Data de Publicação: 12 de setembro de 2015.

DISPÕE sobre o parcelamento de débitos no Município de Diadema e dá providências correlatas.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Disposição Preliminar

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a receber os créditos tributários e não tributários, com exigibilidade suspensa ou não, exceto multas de trânsito, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, mesmo que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, mediante pagamento à vista ou em parcelas mensais e sucessivas.

Do Parcelamento

Art. 2º Os acordos para pagamento parcelado poderão ser feitos na seguinte conformidade:

- I. para pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, no caso de pessoa física;
- II. para pagamento em até 72 (setenta e duas) parcelas mensais, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º - A atualização monetária ocorrerá nos termos da Lei Complementar Municipal nº 131, de 22 de dezembro de 2000, que instituiu a Unidade Fiscal de Diadema – UFD.

§ 2º - Incidirão juros moratórios calculados a razão de 0,033% (trinta e três milésimos por cento) ao dia.

Art. 3º O parcelamento do débito efetivado nos moldes desta Lei Complementar implicará na adesão aos prazos e condições estipulados no termo de parcelamento, em especial em confissão irrevogável e irretroatável da dívida, por parte do devedor, implicando na desistência da impugnação

FLS.....	13
renúncia a	
impugnações ou	335/2018
Protocolo	2

ou do recurso interposto nas esferas administrativa e judicial e, cumulativamente, quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam as referidas impugnações ou recursos.

~~§ 1º — O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual impugna o débito objeto do parcelamento, deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, bem como desistir de eventual recurso, protocolando pedido de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do parcelamento, sob pena de rescisão.~~

§ 1º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual impugna o débito objeto do parcelamento, deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, bem como desistir de eventual recurso, protocolando pedido de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do art. 487 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2.015 – Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do parcelamento, sob pena de rescisão. (Redação dada pela **Lei Complementar nº 435/2017**).

§ 2º - O sujeito passivo que possuir ação judicial com depósito vinculado igualmente deverá requerer a conversão do depósito em renda, cujo montante será utilizado para abater o valor do débito parcelado, na forma do § 3º do art. 12 desta Lei Complementar, considerando a data do efetivo ingresso dos valores nos cofres públicos municipais.

Art. 4º Considera-se eficaz o Termo de parcelamento, inclusive para efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, somente após o pagamento à vista ou da primeira parcela, conforme o caso.

Art. 5º A efetivação do parcelamento não constitui novação, mantendo, as parcelas, a mesma natureza de seu objeto em qualquer hipótese.

Do Termo de Parcelamento

Art. 6º O parcelamento de que trata esta Lei far-se-á mediante Termo firmado por representante do Município e pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, nos termos do disposto no art. 7º desta Lei Complementar.

Art. 7º São competentes para firmar o Termo de Parcelamento:

~~I. pelo Município: o titular da Secretaria de Finanças e/ou Diretor do Departamento de Rendas, e/ou Chefe da Dívida Ativa da Secretaria de Finanças, e/ou Diretor de Departamento de Atendimento e Documentação.~~

I. pelo Município: o titular da Secretaria de Finanças e/ou Diretor do Departamento de Rendas, e/ou Chefe de Divisão de Recuperação de Ativos e Apoio Fiscal e/ou Chefe de Serviço de Dívida Ativa, e/ou Diretor do Departamento de Atendimento e Documentação. (Redação dada pela **Lei Complementar nº 435/2017**).

II. pelo contribuinte devedor:

a) pessoa física: o responsável tributário inscrito como contribuinte, pessoalmente ou por procurador, podendo ser este o proprietário, compromissário ou possuidor a qualquer título, com apresentação do título de propriedade registrado, compromisso de compra e venda ou prova documental da posse, acrescida da prova da responsabilidade tributária, neste último caso, além de documento de identidade (RG) e cadastro de pessoas físicas do Ministério da Fazenda (CPF);

b) pessoa jurídica: o responsável tributário inscrito como contribuinte, pessoalmente ou por procurador, podendo ser este o proprietário, compromissário ou possuidor a qualquer título, com apresentação do título de propriedade registrado, compromisso de compra e venda ou prova documental da posse, acrescida da prova da responsabilidade tributária, neste último caso, acompanhado de cópias do contrato social, do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, bem como do documento de identidade (RG) e do cadastro de pessoas físicas do Ministério da Fazenda (CPF) do responsável pela assinatura do Termo de Parcelamento.

Dos Débitos

FLS..... 14

~~Art. 8º O parcelamento abrangerá os débitos inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.~~

Art. 8º O parcelamento abrangerá os débitos inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos e os débitos relativos ao ano de 2016. (Redação dada pela Lei Complementar nº 435/2017).

Art. 8º O parcelamento abrangerá os débitos inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 436/2017).

Art. 9º Em havendo procedimento executivo judicial, a Fazenda Municipal deverá requerer ao juízo competente, a suspensão do processo de execução fiscal até o efetivo cumprimento do acordo.

Parágrafo único - Cumprido o acordo, será requerida a extinção do processo de execução.

~~Art. 10 Nas hipóteses de débitos ajuizados, as custas e despesas processuais e os honorários advocatícios deverão ser pagos à vista.~~

~~Art. 10 Nas hipóteses de débitos ajuizados, as custas e despesas processuais deverão ser pagas à vista e os honorários advocatícios poderão ser pagos à vista ou parcelados em até 06 (seis) vezes. (Redação dada pela Lei Complementar nº 435/2017).~~

Art. 10. Nas hipóteses de débitos ajuizados, as custas e despesas processuais deverão ser pagas à vista. Os honorários advocatícios deverão ser pagos à vista, sendo os casos de parcelamento de honorários deliberados pela Associação dos Procuradores e Advogados do Município de Diadema. (Redação dada pela Lei Complementar nº 436/2017).

Parágrafo único – Nas hipóteses de débitos apenas inscritos em Dívida Ativa, os honorários devidos na forma da Lei Municipal nº 3.495, de 19 de dezembro de 2014 e do Anexo Único do Decreto nº 7.180, de 30 de julho de 2015.

Art. 11 As custas processuais e os honorários advocatícios serão calculados sobre o valor total do débito atualizado, assim entendido o valor do principal, da multa, dos juros e da correção monetária, sem qualquer redução dos acréscimos legais, nos termos da legislação própria.

Do valor do débito e das parcelas

Art. 12 Considera-se montante do débito atualizado, para efeitos desta Lei Complementar, a soma do principal atualizado pela UFD – Unidade Fiscal de Diadema, da multa e dos juros, calculado por número de inscrição mobiliária, imobiliária e contribuinte geral.

§ 1º – Não poderá ser parcelada apenas fração do débito;

§ 2º - Não se considera fração de débito, aquele consolidado por tributo e exercício.

§ 3º - Havendo vários débitos vinculados à mesma inscrição mobiliária, imobiliária ou contribuinte geral e, optando-se pelo parcelamento de apenas parte do débito, deverão ser parcelados os débitos mais antigos por tributo.

~~§ 4º Na hipótese do § 3º, já estando os débitos em execução fiscal, é vedado o parcelamento de fração de débito que compenha uma mesma execução.~~

§ 4º - A adoção do critério de antiguidade, estabelecido no parágrafo anterior, será facultativa nas hipóteses de restrição de crédito em curso ou já concretizada. (Redação dada pela Lei Complementar nº 435/2017).

§ 5º - Havendo vários débitos componentes de uma mesma execução fiscal, e optando-se pelo parcelamento de apenas parte dos débitos, a ação judicial prosseguirá pelos débitos não parcelados. (NR) (Inserido pela Lei Complementar nº 435/2017).

Art. 13 O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao valor correspondente a:

335/2018
Protocolo 2.

FLS.....15
335/2018
jurídica Protocolo 2

- I. 25 (vinte e cinco) Unidades Fiscais de Diadema (UFD's), no caso de pessoa física;
- II. 75 (setenta e cinco) Unidades Fiscais de Diadema (UFD's), no caso de pessoa jurídica

§ 1º - Para apuração do valor de cada parcela, o montante do débito atualizado até a data da assinatura do termo será dividido pelo número de parcelas previstas.

§ 2º - O montante apurado nos termos do § 1º deste artigo será acrescido de juros moratórios calculados a razão de 0,033% (trinta e três milésimos por cento) ao dia.

§ 3º - Na hipótese de pagamento antecipado do acordo de parcelamento, os juros previstos no parágrafo anterior, serão deduzidos em relação ao número de parcelas vincendas antecipadas.

~~§ 4º - Em qualquer caso, o valor da primeira parcela poderá ser de qualquer valor, desde que superior ao da parcela mínima e seu pagamento deverá ocorrer até o primeiro dia útil subsequente à efetivação do Termo de parcelamento.~~

§ 4º - Em qualquer caso, o valor da primeira parcela poderá ser de qualquer valor, desde que superior ao da parcela mínima, e seu pagamento deverá ocorrer até o quinto dia útil subsequente à efetivação do Termo de Parcelamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 435/2017).

§ 5º - A data de vencimento das demais parcelas poderá ser de escolha do contribuinte, respeitado o intervalo de 30 (trinta) dias entre elas.

§ 6º. As parcelas que vencerem no período de 23 a 31 de dezembro de cada ano deverão ser quitadas até o dia 22 de dezembro do exercício correspondente.

~~Art. 14 As parcelas deverão ser pagas nas datas estipuladas no Termo de Parcelamento ou no Termo de Repactuação.~~

~~Art. 14. As parcelas deverão ser pagas nas datas estipuladas no Termo de Parcelamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 435/2017).~~

Art. 14. As parcelas deverão ser pagas nas datas estipuladas no Termo de Parcelamento ou no Termo de Repactuação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 436/2017).

Parágrafo único – Ocorrendo atraso no pagamento será aplicada multa de 5% (cinco por cento) e juros moratórios calculados a razão de 0,033% (trinta e três milésimos por cento) ao dia.

Art. 15 Não será celebrado acordo para parcelamento de débito de valor total inferior ao do valor das parcelas mínimas estipuladas no art. 13 e nem para tributo lançado em parcelas e ainda não inteiramente vencido no exercício.

Da Rescisão e da Repactuação

Da Rescisão

(Redação dada pela Lei Complementar nº 435/2017).

Da Rescisão e da Repactuação

(Redação dada pela Lei Complementar nº 436/2017)

Art. 16 O parcelamento do débito será rescindido, de pleno direito, independentemente de notificação ou interpelação à parte infratora, nos seguintes casos:

- I. ~~Falta de pagamento de 03 (três) parcelas; (Inciso suprimido pela Lei Complementar nº 435/2017).~~
- II. ~~I. atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de qualquer parcela; (Incisos I a IV reenumerados pela Lei Complementar nº 435/2017)~~
- III. ~~II. atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de qualquer tributo.~~
- IV. ~~III. deixar de comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias a conta do deferimento do parcelamento, a desistência da ação judicial ou eventual recurso, bem como a renúncia a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação;~~

FLS.....	16
335/2018	
Protocolo	α

V. — IV. falência do devedor.

Parágrafo único - A rescisão do acordo importará:

- I. vencimento antecipado das parcelas restantes;
- II. apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão;
- III. dedução do valor referido no inciso I deste parágrafo das parcelas pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão.

~~Art. 17~~ O devedor que tiver seu parcelamento cancelado pela ocorrência do disposto nos incisos I a IV do caput do artigo anterior terá direito a repactuação. (Artigo revogado pela Lei Complementar nº 435/2017).

~~Parágrafo único~~ Na repactuação, a primeira parcela deverá equivaler a 10% (dez por cento) do valor do débito consolidado.

Art. 17. O devedor que tiver seu parcelamento cancelado pela ocorrência do disposto nos incisos I a III do caput do artigo anterior terá direito a repactuação. (Artigo acrescentado pela Lei Complementar nº 436/2017).

§ 1º Na repactuação, a primeira parcela deverá equivaler a 10% (dez por cento) do valor do débito consolidado.

§ 2º Não será autorizado o parcelamento em programas de parcelamento incentivado que concedam descontos para o pagamento à vista ou parcelado, salvo o parcelamento especial de que trata esta Lei.

~~Art. 18~~ A possibilidade de repactuação, na forma do artigo anterior, não impedirá o imediato ajuizamento ou continuidade da execução fiscal decorrente da rescisão do parcelamento, computadas atualizações, multa e juros moratórios.

~~Art. 18.~~ A ocorrência do disposto nos incisos I a V do artigo 16 desta Lei Complementar ensejará o imediato ajuizamento da execução fiscal decorrente da rescisão do parcelamento, computadas atualizações, multa e juros moratórios. (Redação dada pela Lei Complementar nº 435/2017).

Art. 18. A possibilidade de repactuação, na forma do artigo anterior, não impedirá o imediato ajuizamento ou continuidade da execução fiscal decorrente da rescisão do parcelamento, computadas atualizações, multa e juros moratórios. (Redação dada pela Lei Complementar nº 436/2017).

Das Certidões

Art. 19 Firmado o termo e efetivado o pagamento da primeira parcela, a exigibilidade do débito será suspensa, autorizando, na forma do art. 206 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, a emissão de certidão positiva com efeito de negativa enquanto perdurar a adimplência do parcelamento.

Disposições Transitórias

Art. 20 Não serão considerados para efeitos do art. 16 desta Lei Complementar, os parcelamentos efetuados antes da vigência da presente Lei.

Art. 21 As alterações, objeto desta Lei Complementar, não implicarão na restituição de importâncias já recolhidas.

Disposições Transitórias Do Parcelamento Especial

~~Art. 22~~ Fica o Poder Executivo autorizado a receber, à vista ou parcelado, créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa ou não, exceto multas de trânsito, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, cuja inscrição do débito em dívida ativa ou a assunção da dívida tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2014, consolidando-se o valor por número de inscrição

mobiliária, imobiliária e contribuinte geral, na data de assinatura do termo de confissão de dívida, com redução de valores de multa e juros moratórios nas condições a seguir discriminadas:

FLS. 17
335/2018
Protocolo 2.

1ª fase (período de vigência: 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação desta Lei Complementar)

Quantidade máxima de parcelas	Percentual de redução no valor da multa moratória	Percentual de redução no valor dos juros moratórios
Até 03 parcelas	80%	80%
Até 12 parcelas	60%	60%
Até 24 parcelas	40%	40%

2ª fase (período de vigência: a partir do 61º dia até 90 dias a contar da data da publicação desta Lei Complementar)

Quantidade máxima de parcelas	Percentual de redução no valor da multa moratória	Percentual de redução no valor dos juros moratórios
Parcela única	60%	60%
Até 12 parcelas	40%	40%
Até 24 parcelas	30%	30%

§1º. No caso dos débitos ajuizados as custas e as despesas processuais deverão ser pagas à vista e os honorários advocatícios poderão ser pagos à vista ou parcelados em até 06 (seis) vezes.

§2º. Os valores relativos às custas e às despesas processuais deverão ser quitados na data da celebração do acordo.

§3º. No caso de pagamento à vista, os valores relativos aos honorários advocatícios deverão ser quitados na data da celebração do acordo.

§4º. No caso de pagamento parcelado, os valores relativos aos honorários advocatícios deverão ter a primeira parcela quitada na data da celebração do acordo.

§5º. As custas processuais e os honorários advocatícios serão calculados sobre o valor total do débito atualizado, assim entendido o valor do principal, da multa, dos juros e da correção monetária, sem qualquer redução dos acréscimos legais, nos termos da legislação própria.

Art. 22. Fica o Poder Executivo autorizado a receber, à vista ou parcelado, créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, exceto multas de trânsito, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, cuja inscrição do débito em dívida ativa ou a assunção da dívida tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2016, consolidando-se o valor por número de inscrição mobiliária, imobiliária e contribuinte geral, na data de assinatura do termo de confissão de dívida, com redução de valores de multa e juros moratórios nas condições a seguir discriminadas: (Redação dada pela **Lei Complementar nº 435/2017**). **[Prazo da 1ª fase prorrogado até 20/09/2017, conforme Decreto Municipal nº 7.422/2017]**

1ª fase (período de vigência: 50 (cinquenta) dias a contar do 11º (décimo primeiro) dia após a publicação desta Lei Complementar)

Quantidade máxima de parcelas	Percentual de redução no valor da multa moratória	Percentual de redução no valor dos juros moratórios
Até 12 parcelas	100%	100%
Até 18 parcelas	80%	80%
Até 24 parcelas	60%	60%

2ª fase (período de vigência: 80 (oitenta) dias a contar do 11º (décimo primeiro) dia após a publicação desta Lei Complementar) - **[Prazo da 2ª fase prorrogado de 21/09/2017 a 20/10/2017, conforme Decreto Municipal nº 7.422/2017]**

Quantidade máxima de parcelas	Percentual de redução no valor da multa moratória	Percentual de redução no valor dos juros moratórios
Até 12 parcelas	75%	75%

Até 18 parcelas	60%	60%
Até 24 parcelas	35%	35%

FLS. 18
335/2018
Protocolo 2

~~§ 1º Nas hipóteses de débitos ajuizados, as custas e as despesas processuais deverão ser pagas à vista e os honorários advocatícios poderão ser pagos à vista ou parcelados em até 06 (seis) vezes.~~

§ 1º No caso dos débitos ajuizados, as custas e as despesas processuais deverão ser pagas à vista e os honorários advocatícios poderão ser pagos à vista ou parcelados em até 06 (seis) vezes, mas nunca em mais parcelas do que o parcelamento do débito principal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 436/2017).

§ 2º Os valores relativos às custas e às despesas processuais deverão ser quitados na data da celebração do acordo.

~~§ 3º No caso de pagamento à vista, os valores relativos aos honorários advocatícios serão pagos em até 06 (seis) vezes, vencendo a primeira parcela em 30 (trinta) dias após a data da celebração do acordo e as demais nos mesmos dias nos meses subsequentes.~~

§ 3º No caso de pagamento à vista, os valores relativos aos honorários advocatícios serão pagos à vista. (Redação dada pela Lei Complementar nº 436/2017).

§ 4º No caso de pagamento parcelado, os valores relativos aos honorários advocatícios poderão ser pagos à vista ou parcelados em até 06 (seis) vezes.

§ 5º As custas processuais e os honorários advocatícios serão calculados sobre o valor total do débito atualizado, assim entendido o valor do principal, da multa, dos juros e da correção monetária, sem qualquer redução dos acréscimos legais, nos termos da legislação própria.

§ 6º Caso o último dia de cada fase coincida com dia em que não haja plena atividade da Prefeitura, a fase se estenderá para o dia útil seguinte. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 435/2017).

§ 7º Caberá à Prefeitura do Município de Diadema fazer ampla divulgação da presente Lei Complementar, a fim de que todos os munícipes tenham tempo hábil para requerer o referido parcelamento de débitos. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 435/2017)

~~**Art. 23** Aplica-se, no que couber, ao parcelamento especial de que trata estas Disposições Transitórias, as demais normas disciplinadoras de parcelamento, previstas nos artigos 1º a 18 desta Lei Complementar.~~

Art. 23 Aplica-se, no que couber, ao parcelamento especial, as demais normas disciplinadoras de parcelamento, previstas nos artigos 1º ao 19 desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 435/2017).

§ 1º O contribuinte que tiver o Termo de Parcelamento Especial rescindido, não poderá celebrar novo acordo nos termos do art. 22 desta Lei Complementar, ainda que esteja em vigência este período especial.

~~§ 2º Para aderir ao Parcelamento Especial, o contribuinte não poderá ter débito de natureza tributária ou não tributária com o Município neste exercício de 2015, o qual poderá ser parcelado na forma do art. 22 desta Lei Complementar, não se aplicando, excepcionalmente, a limitação do art. 15.~~

§ 2º O Poder Executivo poderá reabrir, mediante decreto, o prazo para conceder o parcelamento especial, nos termos desta Lei Complementar. (NR). (Redação dada pela Lei Complementar nº

435/2017).

~~§ 3º O poder Executivo poderá reabrir, até o final do exercício de 2015, mediante decreto, o prazo para conceder o Parcelamento Especial nos termos desta Lei Complementar. (Parágrafo suprimido pela Lei Complementar nº 435/2017).~~

FLS. 19
335/2018
Protocolo

Disposições Finais

Art. 24 Os benefícios previstos nesta Lei Complementar não se aplicam às situações onde se pretenda a compensação de valores, disciplinada pela Lei Municipal nº 1.544, de 30 de dezembro de 1996.

Art. 25 As despesas com a execução da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 26 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 245, de 03 de maio de 2.007.

Diadema, 11 de setembro de 2015.

(aa.) LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... ²²
335/2018
.....
Protocolo

PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2018, PROCESSO Nº 335/2018.

Por intermédio do Ofício ML nº 035/2018, protocolizado nesta Casa no dia, 04 de outubro de 2018, o Chefe do Executivo Municipal submete à apreciação desta Casa Legislativa, Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 409, de 11 de setembro de 2015, que dispôs sobre o parcelamento de débitos para com o Município e deu outras providências.

A presente propositura tem por finalidade aperfeiçoar a Lei Complementar nº 409/2015. Conforme esclarece o Exmo. Senhor Prefeito, a redação presente da aludida Lei Complementar possui uma rigidez que terminam por impossibilitar que terceiros interessados realizem o parcelamento de débitos no lugar dos responsáveis tributários, bloqueando uma via pela qual o Município poderia receber os valores em atraso.

O Exmo. Senhor Prefeito em seu Ofício cita dois exemplos de situações em que um terceiro teria interesse em quitar o débito do responsável tributário: um é o caso de um locatário de imóvel e o outro de herdeiros.

No caso do locatário, este comumente tem a obrigação contratual de efetuar o pagamento do IPTU, porém, esta obrigação contratual não o torna o responsável tributário, daí que, de acordo com a atual redação da Lei Complementar nº 409/2015, este não poderia se beneficiar das condições de parcelamento de débitos que a Lei Complementar fornece que eventualmente fossem de sua responsabilidade contratual como locatário.

No caso de herdeiros, a estes seria interessante quitar débitos de IPTU de imóveis do responsável tributário para assegurar que os imóveis que serão de sua propriedade no futuro não sejam perdidos em eventuais ações de execução.

O Exmo. Sr. Prefeito observa, contudo, que o número máximo de parcelas dos débitos para terceiros interessados será de apenas 24 e não de 72 como é permitido ao responsável tributário. A razão está no fato de que, como o parcelamento foi realizado pelo terceiro interessado, o prazo prescricional de cinco anos continua correndo para o responsável tributário, de modo que caso o terceiro interessado deixe de pagar o parcelamento negociado, a Prefeitura ainda tenha prazo para dar a entrada em execução fiscal do débito.

A propositura também pretende elevar a multa por atraso no pagamento dos valores objeto do Termo de Parcelamento ou Termo de Repactuação de 5% para 10%, de modo a desestimular atrasos nos pagamentos.

O Projeto de Lei Complementar também altera o §1º do artigo 17 da Lei Complementar nº 409/2015, determinando que no caso de repactuação de parcelamentos cancelados por não pagamento, pelo menos 10% do valor devido seja pago nas 05 primeiras parcelas, sendo que as demais parcelas não podem ser superiores às 05 primeiras. Na redação atual, o aludido parágrafo determina que seja pago 10% do valor devido na primeira parcela. Porém, segundo o Exmo. Prefeito, essa forma vem



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....23.....
335/2018
..... Protocolo

desestimulando demasiadamente a repactuação, devido ao fato de a obrigação inicial ser demasiadamente custosa, por esta razão propõe-se a alteração mencionada.

Finalmente, a propositura altera o artigo 22 da Lei Complementar, estabelecendo nova oportunidade para o contribuinte com débitos para com o Município inscritos em Dívida Ativa efetuar parcelamento em regime especial com redução parcial nas multas e juros de mora.

O período para o parcelamento em regime especial será dividido em 2 fases, a primeira iniciada a partir do 1º dia útil após a publicação da Lei Complementar até o dia 31 de janeiro de 2019 e a segunda iniciada em 1º de fevereiro de 2019 até 29 de março de 2019. Sendo que a 1ª fase será subdividida em quatro e a 2ª fase em duas.

Durante a primeira fase prevê-se o parcelamento de débitos em até 03 vezes, como redução percentual do valor da multa moratória de 70% a 80% e dos juros moratórios também de 70% a 80%.

Na Segunda fase estão previstos parcelamentos em até seis vezes com descontos no valor da multa de mora de 45% até 60% e dos juros moratórios também de 45% a 60%.

Ainda, releva notar que a propositura dispõe sobre revogação do §1º do artigo 23 da Lei Complementar nº 409/2015, renomeando-se o §2º para parágrafo único. O aludido parágrafo primeiro veda o contribuinte que tiver termo de Parcelamento Especial rescindido de celebrar novo acordo nos termos do artigo 22.

Finalmente, o artigo 8º da propositura em apreço acresce o artigo 23-A e parágrafo 1º e 2º à Lei Complementar nº 409/2018, dispondo sobre a instituição do Programa de Autocomposição de Débitos, que tem por escopo solucionar débitos fiscais do Município, a ser realizado pelas Secretarias de Finanças e de Assuntos Jurídicos pelo período de trinta meses a contar da publicação desta Lei, com possibilidade de prorrogação, via Decreto, mediante justificativa de interesse público.

Durante a vigência do Programa acima referido, serão concedidos descontos sobre créditos tributários e não tributários, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, cuja inscrição do débito em dívida ativa ou a assunção da dívida tenha ocorrido até 31 de dezembro do exercício anterior à adesão ao programa, consolidando-se o valor por número de inscrição mobiliária, imobiliária e contribuinte geral, na data de assinatura do termo de confissão de dívida, com redução de multa e juros moratórios conforme o número de parcelas acordados para a quitação do débito.

O Programa permitirá o pagamento em parcela única com descontos de 50% sobre multa e juros de mora, ou em até 03, 08 18, 24 e 36 parcelas, sendo oferecidos descontos de, respectivamente, 45%, 30%, 30%, 10% e 5% das multas e juros moratórios.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... <i>24</i>
335/2018
Protocolo <i>[assinatura]</i>

Como se vê, a propositura oferece vantagens aos contribuintes em débito com a Prefeitura ao mesmo tempo em que reforça a arrecadação da Prefeitura em um momento em que receita encontra-se seriamente comprometida pela situação econômica do País.

Quanto ao aspecto econômico, este Analista é **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 009/2018, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações orçamentárias próprias para ocorrer às despesas com a execução da Lei Complementar que vier a ser aprovada.

É o PARECER.

Diadema, 08 de outubro de 2018.

Paulo F. Nascimento
Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....26.....
335/2018
.....
Protocolo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2018

PROCESSO Nº 335/2018

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 409/2015, QUE DISPÕS SOBRE O PARCELAMENTO DE DÉBITOS NO MUNICÍPIO DE DIADEMA.

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL.

RELATOR: VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR., MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Por intermédio do Ofício ML. nº 035/2018, protocolizado nesta Casa Legislativa no dia 04 de outubro de 2018, o Chefe do Executivo Municipal encaminha para apreciação Plenária, o Projeto de Lei Complementar nº 009/2018, que versa sobre alteração da Lei Complementar nº 409, de 11 de setembro de 2015, que dispôs sobre o Parcelamento de Débitos Municipais e deu outras providências.

Este é, em apertada síntese, o **RELATÓRIO**.

PARECER

Cuida-se de Projeto de Lei Complementar nº 009/2018, Ofício ML. Nº 035/2018, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, que versa sobre alteração da Lei Complementar nº 409/2015, que dispôs sobre o Parcelamento de Débitos Municipais.

Na mensagem Legislativa, o Exmo. Senhor Prefeito atenta primeiramente para a fato de o País passar por gravíssima crise no momento, o que vem prejudicando muito a arrecadação de receitas tributárias pelo Município.

Nesta situação, a Prefeitura busca a compensação da perda de receita por meio da recuperação de créditos constantes em Dívida Ativa, ou seja, busca ampliar a receita da Prefeitura por meio do pagamento por pessoas físicas e jurídicas de dívidas com o Município decorrentes de exercícios anteriores.

Conta-nos o Exmo. Chefe do Executivo que o Município vem empregando diversos esforços para o aumento da receita, realizando rigorosa higienização dos débitos por meio do envio de cartas de cobrança e protesto junto a órgãos de proteção ao crédito em caso de inadimplemento.

Porém, conforme observa o Exmo. Senhor Prefeito, a Lei Complementar Municipal Complementar nº 409/2015, que regulamenta o parcelamento de débitos com a Prefeitura Municipal, necessita de alterações para que tenha maior eficácia.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....27.....

335/2018

Protocolo

Isto considerado, o presente Projeto de Lei Complementar propõe alterações que aperfeiçoam a supracitada Lei Complementar. O Exmo. Senhor Prefeito justifica-as uma a uma em sua Mensagem.

Primeiramente pretende-se alterar os artigos 2º e incisos, 6º e 7º e incisos, alíneas e parágrafos da Lei Complementar nº 409/2015.

Essas alterações têm por finalidade permitir que terceiros possam efetuar parcelamentos nas condições vantajosas da Lei Complementar no lugar do responsável tributário.

Dessa forma, a arrecadação da Prefeitura é favorecida, pois em muitos casos existem terceiros interessados em quitar débitos pelos responsáveis tributários e que o fariam se pudessem realizar o parcelamento regulamentado pela Lei Complementar nº 409/105, como por exemplo: herdeiros de imóveis e locatários em caso de dívidas de IPTU.

Com respeito ao parágrafo único do artigo 14 da Lei Complementar nº 409/2015, a alteração consiste em aumentar o valor da multa por atraso no pagamento das parcelas de 5% para 10%, para desestimulá-los.

A alteração aos parágrafos 1º e 2º do artigo 17 da Lei Complementar nº 409/2015 altera regras para a repactuação de débitos que já haviam sido parcelados, determinando que ao menos 10% do débito seja quitado nas 05 primeiras parcelas em caso de repactuação. Além disso, determina-se que as demais parcelas não podem ser inferiores em valor às 05 primeiras.

A alteração proporciona melhores condições para a repactuação, tendo em vista que na atual redação da Lei Complementar está disposto que ao menos 10% do débito devam ser quitados na primeira parcela em caso de repactuação. Crê-se que nessas condições a Prefeitura incrementará a sua receita.

Finalmente, para atender à necessidade de arrecadação de recursos ainda neste exercício pela Prefeitura, observada a situação crítica em que se encontra receita no contexto econômico que hoje vive o País, o Projeto de Lei Complementar em questão, altera o artigo 22 da Lei Complementar nº 409/2015 para possibilitar, em caráter transitório, até o dia 29 de março de 2018, o pagamento parcelado de débitos inscritos em dívida ativa com descontos sobre multas e juros de mora, nas condições que seguem:

- débitos negociados para o pagamento em até 03 parcelas, no período a contar do 1º dia útil após a publicação da Lei Complementar que vier a ser aprovada até o dia 31 de outubro terão desconto de 80% na multa e nos juros moratórios;
- débitos negociados no período de 1º a 30 de novembro em até 02 parcelas receberão descontos de: 80% nos juros de mora e multas



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 28
335/2018
..... Protocolo

- para parcelamentos em até 02 parcelas e 70% sobre multa e juros de mora para parcelamentos em até 03 vezes;
- débitos negociados ente 1º e 28 de dezembro receberão descontos de: 80% nos juros de mora e multas para pagamento em parcela única e 70% sobre multa moratória e juros de mora para parcelamentos em até 02 vezes;
 - débitos negociados ente 02 e 31 de janeiro receberão descontos de 70% nos juros de mora e multas para pagamento em parcela única;
 - débitos negociados ente 1º e 28 de fevereiro receberão descontos de: 60% nos juros de mora e multas para pagamento em parcela única e 50% sobre multa moratória e juros de mora para parcelamentos em até 06 vezes
 - débitos negociados ente 1º e 29 de março receberão descontos de: 55% nos juros de mora e multas para pagamento em parcela única e 45% sobre multa moratória e juros de mora para parcelamentos em até 06 vezes;

Ainda, a propositura em apreço revoga o parágrafo 1º do artigo 23 da Lei Complementar nº 409/2015 que veda o contribuinte que possua termo de Parcelamento Especial rescindido de celebrar novo acordo nos termos do artigo 22 Lei Complementar, de modo a permitir-lhes celebrar novo acordo.

Finalmente, o Projeto de Lei Complementar em apreço insere à Lei Complementar nº 409/2015 o art. 23-A e parágrafos 1º e 2º, dispondo sobre Programa para o parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa com duração de 30 meses a partir da publicação da Lei Complementar que vier a ser aprovada, podendo ser prorrogado por decreto, justificado o interesse público.

No âmbito do Programa acima mencionado, poderão se realizar parcelamentos de débitos em até 72 vezes, com descontos sobre multas e juros de mora de 0% até 50%.

Quanto ao mérito, a propositura está a merecer o total apoio deste Relator, vez que a propositura vem ao atendimento de reivindicações da população, além de garantir o fortalecimento da receita do Município no exercício corrente, tendo em vista as dificuldades financeiras da Prefeitura no período de crise que atravessamos no Brasil.

Quanto ao aspecto econômico, é este Relator favorável à aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, visto que este possibilitará a ampliação da arrecadação do Município, haja vista que não se está dispensando as associações em débito com o Município do pagamento do principal da dívida, mas somente dos acréscimos decorrentes de multa e juros de mora,



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....29.....
335/2018
.....
Protocolo

oportunidade que estimulará a quitação de débitos por inadimplentes ainda neste exercício, competindo para a ampliação da receita do Município.

Saliente-se que a aprovação da propositura em comento não implica em assunção de novas despesas para o erário público municipal, salvo a decorrente da publicação da Lei Complementar que vier a ser aprovada, despesa para qual existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios.

Isto posto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 009/2018, na forma como se acha redigido.

Diadema, 08 de outubro.

VER. MÁRCIO PASCOAL GIUDICIO JR.

Relator

Acompanhamos o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 009/2018, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que versa sobre alteração da Lei Complementar nº 409, de 11 de setembro de 2015, que dispôs sobre o Parcelamento de Débitos Municipais e deu outras providências.


VER. PASTOR JOÃO GOMES
(Presidente)

VER. SÉRGIO RAMOS DA SILVA
(Vice-Presidente)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... ³⁰
335/2018
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/18 (Nº 035/18, NA
ORIGEM)

PROCESSO Nº 335/18

O Chefe do Executivo Municipal apresentou o presente Projeto de Lei Complementar, alterando dispositivos da Lei Complementar nº 409, de 11 de setembro de 2015, e dando outras providências.

A Lei Complementar nº 409, de 11 de setembro de 2015, dispôs sobre o parcelamento de débitos no Município de Diadema e deu providências correlatas.

As alterações propostas são, em suma, as seguintes:

- O acordo de parcelamento de créditos tributários e não tributários também poderá ser celebrado para pagamento em até 24 parcelas mensais, no caso de terceiro, que, para tanto, firmará o devido Termo de Parcelamento;
- Para fins desta Lei Complementar, considera-se terceiro, interessado ou não, na extinção da dívida, aquele que a pague em seu próprio nome, devendo apresentar cópia do documento de identidade (RG) e do Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF), no caso de pessoa física ou o contrato social ou equivalente, o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, bem como do documento de identidade (RG) e do Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF) do responsável pela assinatura do Termo de Parcelamento, no caso de pessoa jurídica;
- O pagamento feito por terceiro não tem o efeito de confissão irretroatável da dívida, nem o reconhecimento de sua certeza e liquidez pelo responsável tributário, gerando apenas os efeitos dos artigos 304 a 307 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil;
- Na hipótese de pagamento por terceiro, mesmo que não interessado, os valores recebidos serão utilizados para abatimento da dívida, não importando no direito de repetição de indébito;
- O valor da multa em razão de atraso no pagamento, que atualmente equivale a 5%, passará a ser de 10%;
- De acordo com a legislação em vigência, na repactuação, a primeira parcela deverá equivaler a 10% do valor do débito consolidado. Propõe-se que, na repactuação, a soma das primeiras cinco parcelas deverá equivaler a 10% do valor do débito consolidado, desde que o valor de cada uma dessas parcelas não seja inferior ao das demais do parcelamento;
- Atualmente, o parcelamento de que trata esta Lei Complementar abrange apenas débitos inscritos em dívida ativa até 31 de dezembro de 2016 ou, ainda, que a assunção da dívida tenha ocorrida até tal data. Propõe-se que o parcelamento passe a ser realizado para débitos inscritos em dívida ativa até 31 de dezembro do exercício anterior à adesão ao parcelamento ou que a assunção da dívida tenha ocorrida até referida data;
- Propõe-se a diminuição da quantidade máxima de parcelas;



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS. 31
335/2018
Protocolo

(Continuação do Parecer do Relator da Comissão de Justiça e Redação – Projeto de Lei Complementar nº 009/18)

- Cria-se o Programa de Autocomposição de Débitos, com possibilidade de parcelamento em até 36 vezes.

O artigo 17, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 15 de outubro de 2018.

Ver. RODRIGO CAPEL
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 32
335/2018
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/18 (Nº 035/18, NA ORIGEM)
PROCESSO Nº 335/18

Apresentou o Chefe do Executivo Municipal o presente Projeto de Lei Complementar, alterando dispositivos da Lei Complementar nº 409, de 11 de setembro de 2015, e dando outras providências.

Pretende o Autor fazer algumas alterações nos parcelamentos de débitos tributários e não tributários municipais.

Em primeiro lugar, pretende que o terceiro também possa celebrar acordo de parcelamento da dívida.

Por outro lado, o valor da multa pelo atraso no pagamento do parcelamento passaria de 5% para 10%.

Por fim, propõe-se a diminuição da quantidade máxima de parcelas e, em contrapartida, cria-se o Programa de Autocomposição de Débitos, com possibilidade de parcelamento em até 36 vezes.

Em sua Mensagem Legislativa, o Autor afirma, em suma, que a rigidez da Lei Complementar nº 409, de 11 de setembro de 2015, tem impedido a Prefeitura de obter maiores êxitos em referidos processos de parcelamento.

Pelo exposto, considerando que as medidas propostas poderão efetivamente ajudar a compensar a perda de receita, manifesta-se este Relator de forma favorável à aprovação da presente propositura.

É o Relatório.

Diadema, 15 de outubro de 2018.

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA


Ver. DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 34

335/2018

Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA COM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/18 (Nº 035/18, NA ORIGEM)

PROCESSO Nº 335/18

INTERESSADO: Chefe do Executivo Municipal

ASSUNTO: Altera dispositivos da Lei Complementar nº 409, de 11 de setembro de 2.015, e dá outras providências.

Apresentou o Chefe do Executivo Municipal o presente Projeto de Lei Complementar, alterando dispositivos da Lei Complementar nº 409, de 11 de setembro de 2.015, e dando outras providências.

As principais alterações propostas são as seguintes:

- O acordo de parcelamento de créditos tributários e não tributários também poderá ser celebrado para pagamento em até 24 parcelas mensais, no caso de terceiro, que, para tanto, firmará o devido Termo de Parcelamento;
- O valor da multa em razão de atraso no pagamento, que atualmente equivale a 5%, passará a ser de 10%;
- De acordo com a legislação em vigência, na repactuação, a primeira parcela deverá equivaler a 10% do valor do débito consolidado. Propõe-se que, na repactuação, a soma das primeiras cinco parcelas deverá equivaler a 10% do valor do débito consolidado, desde que o valor de cada uma dessas parcelas não seja inferior ao das demais do parcelamento;
- Atualmente, o parcelamento de que trata esta Lei Complementar abrange apenas débitos inscritos em dívida ativa até 31 de dezembro de 2016 ou, ainda, que a assunção da dívida tenha ocorrida até tal data. Propõe-se que o parcelamento passe a ser realizado para débitos inscritos em dívida ativa até 31 de dezembro do exercício anterior à adesão ao parcelamento ou que a assunção da dívida tenha ocorrida até referida data;
- Propõe-se a diminuição da quantidade máxima de parcelas;
- Cria-se o Programa de Autocomposição de Débitos, com possibilidade de parcelamento em até 36 vezes.

Estando de acordo com o disposto no artigo 17, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Diadema, o presente Projeto de Lei Complementar deverá contar com o voto favorável de dois terços dos membros desta Câmara, para sua aprovação, conforme estabelece o artigo 44 do mesmo diploma legal.


É o parecer.

Diadema, 16 de outubro de 2.018.

Silvia Mitentak
SILVIA MITENTAK
Procurador V

ITEM

IV



BOLE DE PRAZO
 336/2018
 Início em 05 Outubro 2018
 Término em 18 Novembro 2018
 Prazo: 45 dias
 Funcionário Encarregado: *Liete*

PROJETO DE LEI Nº 084 / 2018

FLS. 02
336/2018
 Protocolo c

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROC. Nº 336 / 2018

Diadema, 04 de outubro de 2018.

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

DATA / / 20.....

mmmmmm 2

OF.ML. nº 036/2018

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e de seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei que autoriza o Município de Diadema a receber pagamentos via cartão de débito e/ou crédito, e dá providências correlatas.

Como é sabido, a relação comercial é a que evolui mais rapidamente em nossa sociedade ante a incessante busca de soluções para as necessidades de consumidores e fornecedores e a concorrência entre estes últimos.

O comércio sempre buscou formas de tornar a relação comercial ou de consumo cada vez mais simples e segura.

Assim, da troca de produtos evoluiu-se para o pagamento por moeda. Mais tarde, o pagamento também se tornou possível pela emissão de um título de crédito, opção esta que já se mostrava mais ampla e mais segura que por moeda corrente.

Com a evolução tecnológica, os pagamentos passaram a se dar de forma eletrônica, permitindo a transformação imediata de depósitos ou créditos em pagamentos.

Adveio então o cartão de crédito, pelo qual o consumidor já pôde realizar o pagamento por um crédito concedido por uma instituição financeira, que somente seria buscado pelo fornecedor em momento posterior.

Tamanha é a evolução dos meios de pagamento que atualmente parte considerável da população foi obrigada a aderir ao pagamento eletrônico, especialmente por cartões de crédito e de débito, já que este meio se mostrou muito mais ágil e especialmente seguro do que o pagamento em espécie ou por título de crédito.

O pagamento por cartão se mostra muito mais seguro porque a moeda gera crédito sem identificação ao seu portador, o que a torna objeto de cobiça de criminosos. Já o cartão de crédito não gera pagamento imediato, mas apenas crédito, que só se torna efetivo pagamento se não houver algum impedimento posterior, como a falta de liquidez ou de autorização daquele que se obrigou a pagar.

Por estas razões, os cartões de débito e/ou crédito se tornaram um dos principais meios de pagamento.

Ocorre que o Município de Diadema não possui autorização para o recebimento de tributos e outras obrigações financeiras via pagamento por cartão de débito ou de crédito.

04-01-2018 12:02 001753 22





Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. 03
336/2018
Protocolo

OF.ML. nº 036/2018

O artigo 17, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Diadema preleciona que é necessário Lei Municipal para dispor sobre “a forma e os meios de pagamentos”.

Desta forma, é imprescindível a publicação de Lei que autorize expressamente o Município de Diadema a receber pagamentos via cartão de débito e/ou crédito.

Vale dizer que o pagamento por cartão de débito e crédito é uma antiga demanda dos municípios, que atualmente são obrigados a gerar um boleto bancário e buscar uma instituição financeira para fazer o pagamento, o que gera ônus para o Município e para o contribuinte.

Assim, a adoção do pagamento por cartão atende tanto o interesse do Município quanto do munícipe, já que o Município pode receber imediatamente o valor do tributo municipal e outros, sem o risco de mora ou inadimplemento do contribuinte. Por sua vez, o contribuinte, não precisa se arriscar com a utilização de dinheiro, além de poder se beneficiar dos descontos do pagamento a vista em programas de recebimento incentivado, vez que o Município recebe o valor à vista e assim deve considerar o pagamento.

São estas, senhores Vereadores, em linhas gerais, as razões que motivaram o envio do presente Projeto de Lei, o qual, tenho a certeza, encontrará o amparo e amplo consenso desse Legislativo.

Nesta conformidade, considerando o elevado alcance social desta propositura, aguarda este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em diploma legal o mais breve possível, invocando para tanto o regime de URGÊNCIA, com fulcro no art. 52, caput, da Lei Orgânica Municipal.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes deste Sodalício os protestos de elevada estima e distinta consideração.

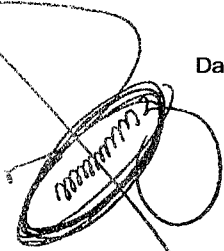
Atenciosamente


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador **ANTONIO MARCOS ZAROS MICHELS**
Presidente da Câmara Municipal
 DIADEMA

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Encaminhado a Procuradoria Legislativa para
prosseguimento.

Data: 4/10/2018


MARCOS MICHELS
Presidente

PMD - 01.001



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 084 / 2018

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROC. Nº 336 / 2018

FLS. <u>04</u>
336/2018
Protocolo <input checked="" type="checkbox"/>

PROJETO DE LEI Nº 036, DE 03 DE OUTUBRO DE 2.018

CONTROLE DE PRAZO
Processo nº: <u>336/2018</u>
Início: <u>05 Outubro 2018</u>
Termino: <u>18 Novembro 2018</u>
Prazo: <u>45 dias</u>
<u>Liete</u> Funcionário Encarregado

AUTORIZA o Município de Diadema a receber pagamentos via cartão de débito e/ou de crédito, e dá outras providências.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O Município de Diadema fica autorizado a contratar ou credenciar instituições financeiras e operadoras de meios eletrônicos de pagamento para o recebimento de pagamento por cartões de débito e/ou crédito.

Art. 2º. Os cartões de débito e/ou crédito poderão ser utilizados visando a extinção, por pagamento, de créditos tributários e não tributários, mesmo que já inscritos em dívida ativa e objeto de execução fiscal.

§ 1º Na hipótese de pagamento de tributos ao Município de forma parcelada, o parcelamento feito com a operadora de cartão de crédito tem o efeito de parcelamento tributário, nos termos do art. 151, VI do Código Tributário Nacional, desde que observados os ditames da Lei Complementar nº 409, de 11 de setembro de 2.015, no que couber.

§ 2º O pagamento integral do débito tributário por cartão gera a extinção do crédito na forma do art. 156, I do Código Tributário Nacional.

Art. 3º. A modalidade de pagamento por meio de cartão de débito ou de crédito não substitui ou inviabiliza nenhuma das demais formas de pagamento ou extinção de obrigações para com o Município.

Art. 4º. A contratação ou credenciamento de que trata o art. 1º desta Lei deverá ser feito prioritariamente sem onerosidade para o Município.

Parágrafo único. Na hipótese de ser economicamente mais viável a contratação ou credenciamento com ônus, fica o Município autorizado a acrescer custas da operação ao débito do contribuinte em razão da opção pela forma de pagamento por cartão.

Art. 5º. O Município de Diadema fica autorizado a ceder espaço físico unicamente necessário para proporcionar o atendimento ao contribuinte.

Art. 6º. O Município de Diadema não poderá ser responsabilizado por prejuízos decorrentes da relação entre o município e sua operadora de cartão de débito e/ou crédito.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. 05

336/2018

Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 036, DE 03 DE OUTUBRO DE 2.018

Art. 7º. As taxas, tarifas e tributos incidentes sobre a operação de cartão de débito e/ou crédito correrão por conta do contribuinte.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

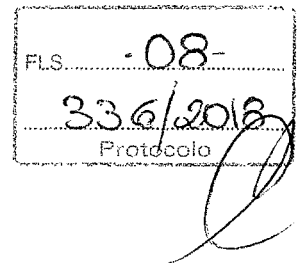
Diadema, 04 de outubro de 2.018.


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 084/2018, PROCESSO Nº 336/2018.

Por intermédio do Ofício ML nº 036/2018, protocolizado nesta Casa no dia 04 de outubro deste ano, o Chefe do Executivo Municipal submete à apreciação desta Casa Legislativa, Projeto de Lei que dispõe sobre autorização legislativa ao Poder Executivo Municipal a contratar ou credenciar instituições financeiras e operadoras de meios eletrônicos de pagamento para o recebimento de pagamento por cartões de débito e/ou crédito.

Conforme esclarece o Exmo. Senhor Prefeito, a medida vem para atender ao desejo do contribuinte, pois o pagamento eletrônico é mais cômodo e menos oneroso do que o pagamento via boletos bancários. Além de ser mais conveniente para o Município.

A propositura dispõe que a contratação ou o credenciamento das instituições financeiras e operadoras de meios eletrônicos de pagamento junto ao Município deverá ser feito prioritariamente sem ônus para o Município. Porém, caso se constate a conveniência da contratação ou credenciamento oneroso, o Município fica autorizado a acrescer os custos da operação eletrônica ao débito do contribuinte.

Ainda, propositura dispõe que as taxas, tarifas e tributos incidentes sobre a operação de cartão de débito e/ou crédito correrão por conta do contribuinte.

Quanto ao aspecto econômico, este Analista manifesta-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei em apreciação, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do Orçamento vigente para ocorrer às despesas com a publicação e execução da Lei que vier a ser aprovada, conforme faz certo o artigo 4º da propositura.

De todo o exposto, quanto ao aspecto econômico, este Analista é **favorável** à aprovação do Projeto de Lei 083/2018, na forma como se encontra redigido.

É o **PARECER**.

Diadema, 08 de outubro de 2018.


Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. -10-
336/2018
Protocolo



PROJETO DE LEI Nº 084/2018

PROCESSO Nº 336/2018

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO A RECEBER PAGAMENTOS VIA CARTÃO DE DÉBITO E/OU DE CRÉDITO.

RELATOR: PASTOR JOÃO GOMES, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCÇÃO.

Trata-se de Projeto de Lei nº 084/2018, protocolizado nesta Casa Legislativa no dia 04 de outubro de 2018, Ofício ML. 036/2018, na Origem, de iniciativa do Senhor Prefeito Municipal que dispõe sobre autorização ao Poder Executivo Municipal a receber pagamentos via cartão de débito e/ou de crédito.

Acompanha a proposição e é parte integrante desta, minuta do termo de convênio a ser assinado entre a Prefeitura e o Tribunal de Justiça de São Paulo.

O Senhor Analista Técnico Legislativo, apreciando a proposição na esfera de sua competência, emitiu parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o relatório.

P A R E C E R

A presente proposição tem por finalidade autorizar o Poder Executivo Municipal a receber pagamentos via cartões de crédito e/ou de débito.

Segundo o Exmo. Chefe do Executivo, a medida tem por finalidade reduzir custos e gerar maior comodidade ao público, posto que atualmente os pagamentos a serem realizados à Prefeitura exigem a emissão de boleto bancário que incluem a taxa cobrada pelo banco. Por outro lado, pagador ainda necessita se deslocar até agência bancária para efetuar o pagamento, o que demanda tempo e dinheiro.

Isto considerado, a Prefeitura poder receber os pagamentos via cartão de débito ou de crédito beneficia o cidadão.

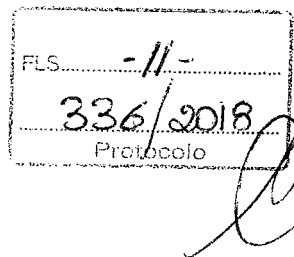
Por outro lado, o Exmo. Chefe do Executivo menciona que o recebimento do pagamento é mais seguro para o Município, pois é efetuado instantaneamente, evitando mora ou mesmo inadimplemento.

Releva notar que, conforme versa o artigo 4º da proposição, a contratação ou o credenciamento de instituições financeiras e



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



operadoras de meios eletrônicos de pagamento junto ao Município para o recebimento de pagamento por cartões de débito e/ou crédito deverá ser feito prioritariamente sem onerosidade para o Município.

Ainda, o parágrafo único ao mesmo artigo dispõe que na hipótese de ser economicamente mais viável a contratação ou credenciamento com ônus, o Município fica autorizado a acrescentar custas da operação ao débito do contribuinte em razão da opção por ele realizada.

Finalmente, o artigo 7º da propositura dispõe que as taxas, tarifas e tributos incidentes sobre a operação de cartão de débito e/ou crédito correrão por conta do contribuinte.

Do exposto, quanto ao mérito, a propositura está a merecer o total apoio deste Relator.

No que respeita ao aspecto econômico, este Relator é favorável à aprovação do presente Projeto de Lei em face de existência de recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do Orçamento-Programa vigente para cobertura das despesas decorrentes da execução da Lei que vier a ser aprovada.

Nesta conformidade, é este Relator, **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 084/2018, na forma como se encontra redigido.

Sala das Comissões, 08 de outubro de 2018.


VEREADOR PASTOR JOÃO GOMES
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 084/2018, Ofício ML nº 036/2018, de autoria do Chefe do Executivo Municipal que dispõe autorização da Câmara Municipal de Diadema a receber pagamentos via cartão de débito e/ou de crédito.

Sala das Comissões, data retro.


VER. SÉRGIO RAMOS SILVA
(Vice-Presidente)

VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.
(Membro)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 12 -
336/2018
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 084/2018 - PROCESSO Nº 336/2018 (Nº 036/2018,
NA ORIGEM)

O Executivo Municipal apresentou o presente Projeto de Lei, que autoriza o Município de Diadema a receber pagamentos via cartão de débito e/ou de crédito, e dá outras providências.

Pelo presente Projeto de Lei, fica o Município de Diadema autorizado a contratar ou credenciar instituições financeiras e operadoras de meios eletrônicos de pagamento para o recebimento de pagamento por cartões de débito e/ou crédito, visando a extinção de créditos tributários e não tributários, mesmo que já inscritos em dívida ativa e objeto de execução fiscal, autorizando também o Município a acrescer custas da operação ao débito do contribuinte em razão da opção pela forma de pagamento por cartão.

Conforme Mensagem Legislativa, o Autor explica que, “[...] é imprescindível a publicação de Lei que autorize expressamente o Município de Diadema a receber pagamentos via cartão de débito e/ou crédito. Vale dizer que o pagamento por cartão de débito e crédito é uma antiga demanda dos munícipes, que atualmente são obrigados a gerar um boleto bancário e buscar uma instituição financeira para fazer o pagamento, o que gera ônus para o Município e para o contribuinte. Assim, a adoção do pagamento por cartão atende tanto o interesse do Município quanto do munícipe, já que o Município pode receber imediatamente o valor do tributo municipal e outros, sem o risco de mora ou inadimplemento do contribuinte”.

É o relatório.

O Projeto de Lei em análise respalda-se no artigo 13, inciso I, itens 2 e 4, da Lei Orgânica do Município de Diadema, e artigo 30, incisos I e III, da Constituição Federal, por versar sobre matéria de competência do Município, ao tratar de assuntos de interesse local, bem como sobre a instituição e arrecadação de tributos de sua competência e de suas rendas.

Ademais, a propositura em questão também encontra respaldo no artigo 47, *caput*, da Lei Orgânica do Município de Diadema, que estabelece que “a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei”, em simetria com o previsto no artigo 24 da Constituição do Estado de São Paulo, competindo ainda à Câmara dispor sobre as matérias de competência do Município, legislando sobre assuntos de interesse local (LOM, art. 17, I).

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade e legalidade.

É o parecer.

Diadema, 11 de outubro de 2018.

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA

Ver. RODRIGO CAPEL



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. -13-
336/2018
Protocolo

**PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO,
CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 084/2018 - PROCESSO Nº 336/2018 – Nº 036/2018,
NA ORIGEM**

O Executivo Municipal apresentou o presente Projeto de Lei, autorizando o Município de Diadema a receber pagamentos via cartão de débito e/ou de crédito, e dando outras providências.

Por meio do presente Projeto de Lei, objetiva-se possibilitar que os contribuintes realize pagamentos por meio de cartão de débito ou crédito, visando a extinção de créditos tributários e não tributários.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, em Mensagem Legislativa, “[...] é imprescindível a publicação de Lei que autorize expressamente o Município de Diadema a receber pagamentos via cartão de débito e/ou crédito. Vale dizer que o pagamento por cartão de débito e crédito é uma antiga demanda dos munícipes, que atualmente são obrigados a gerar um boleto bancário e buscar uma instituição financeira para fazer o pagamento, o que gera ônus para o Município e para o contribuinte. Assim, a adoção do pagamento por cartão atende tanto o interesse do Município quanto do munícipe, já que o Município pode receber imediatamente o valor do tributo municipal e outros, sem o risco de mora ou inadimplemento do contribuinte”.

É o relatório.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente proposição deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o parecer.

Diadema, 11 de Outubro de 2018.

Ver. CICERO ANTÔNIO DA SILVA
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

FLS. -14-
336/2018
Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 084/2018, Processo nº 336/2018 (nº 036/2018, na origem), que autoriza o Município de Diadema a receber pagamentos via cartão de débito e/ou de crédito, e dá outras providências.

AUTORIA: Executivo Municipal

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, que autoriza o Município de Diadema a receber pagamentos via cartão de débito e/ou de crédito, e dá outras providências.

Pelo presente Projeto de Lei, fica o Município de Diadema autorizado a contratar ou credenciar instituições financeiras e operadoras de meios eletrônicos de pagamento para o recebimento de pagamento por cartões de débito e/ou crédito, visando a extinção de créditos tributários e não tributários, mesmo que já inscritos em dívida ativa e objeto de execução fiscal. Autoriza o Município ainda a acrescer custas da operação ao débito do contribuinte em razão da opção pela forma de pagamento por cartão.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, em Mensagem Legislativa, “[...] é imprescindível a publicação de Lei que autorize expressamente o Município de Diadema a receber pagamentos via cartão de débito e/ou crédito. Vale dizer que o pagamento por cartão de débito e crédito é uma antiga demanda dos munícipes, que atualmente são obrigados a gerar um boleto bancário e buscar uma instituição financeira para fazer o pagamento, o que gera ônus para o Município e para o contribuinte. Assim, a adoção do pagamento por cartão atende tanto o interesse do Município quanto do munícipe, já que o Município pode receber imediatamente o valor do tributo municipal e outros, sem o risco de mora ou inadimplemento do contribuinte”.

É o Relatório.

O presente Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município, por tratar de assuntos de interesse local, cabendo-lhe, inclusive, a instituição e arrecadação de tributos de sua competência bem como a arrecadação de suas rendas, encontrando amparo no artigo 13, inciso I, itens 2 e 4, da Lei Orgânica do Município de Diadema, e artigo 30, incisos I e III, da Constituição Federal.

No que diz respeito à iniciativa, o Projeto de Lei em apreço encontra respaldo no artigo 47, da Lei Orgânica do Município de Diadema, a seguir reproduzido:

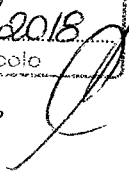
“Artigo 47 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

FLS	-15-
	336/2018
	Protocolo



(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 084/2018 – Processo nº 336/2018 – nº 036/2018, na origem)

Ademais, nos termos do artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica diademense, cabe à Câmara dispor sobre as matérias de competência do Município, inclusive, legislar sobre assuntos de interesse local.

Ante o exposto, esta Procuradora opina pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei em apreço, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 11 de Outubro de 2018.

MARCILENE DOS SANTOS ANDRADE
Procuradora I

ITEM

V



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

FLS. - 03 -
275/2018
Protocolo

Tudo que não for biodegradável não consegue ser decomposto de maneira natural. Se você usar um canudo por dia, durante 10 anos, 3.650 canudos plásticos terminarão em aterros. Canudos plásticos são terríveis para o meio ambiente. Como não são absorvidos pela natureza, ao ser transportados pelas correntes marítimas, acabam por percorrer todo o planeta. Além disso, muitas vezes causam a morte dos animais aquáticos que os ingerem.

Por serem altamente poluentes, sua incineração também traz problemas ao meio ambiente.

Canudos plásticos também prejudicam nossa saúde, pois contêm Bisfenol A (BPA), um produto químico que imita a atividade de hormônios como o estrogênio, o que pode levar a distúrbios reprodutivos, câncer de mama e de próstata, diabetes, doenças cardíacas e outros comprometimentos de saúde.

Materiais biodegradáveis são aqueles cuja decomposição ocorre de forma natural, ou seja, com apoio de bactérias e fungos. Tais materiais são renováveis, facilmente substituíveis e podem ser reutilizados com tranquilidade, minimizando impactos.

Basicamente, biodegradável é tudo aquilo que é elaborado a partir de plantas e animais. Papel, por exemplo, é biodegradável e renovável, por ser feito de árvores. Além de totalmente reciclável, é renovável, pois, se uma árvore é derrubada para a produção de papel, outra árvore pode ser plantada.

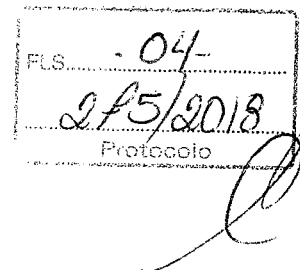
Portanto, passar a usar itens reutilizáveis e reciclar sempre que possível pode ajudar a reduzir drasticamente a quantidade de lixo que se acumula em aterros sanitários, beneficiando, assim, o meio ambiente e a nossa saúde.

Diadema, 10 de agosto de 2018.

Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR

Lei Ordinária Nº 2596/2006 de 27/12/2006

Autor: MILTON CAPEL
Processo: 111606
Mensagem Legislativa: 0
Projeto: 11506
Decreto Regulamentador: Não consta



OBRIGA OS RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES, VENDEDORES AMBULANTES E SIMILARES, LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE DIADEMA, A USAR E FORNECER AOS SEUS CLIENTES APENAS CANUDOS DE PLÁSTICO INDIVIDUALMENTE EMBALADOS.

Alterada por:

L.O. Nº 2675/2007

LEI MUNICIPAL Nº 2596, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2006**PROJETO DE LEI Nº 115/06**

Autor: Vereador Milton Capel

Obriga os restaurantes, bares, lanchonetes, vendedores ambulantes e similares, localizados no Município de Diadema, a usar e fornecer aos seus clientes apenas canudos de plástico individualmente embalados.

JOEL FONSECA COSTA, Prefeito em exercício do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - Ficam os restaurantes, bares, lanchonetes, vendedores ambulantes e similares, localizados no Município de Diadema, obrigados a usar e fornecer aos seus clientes apenas canudos de plástico individualmente embalados.

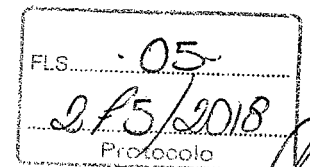
~~ARTIGO 2º - O descumprimento do disposto na presente Lei sujeitará os infratores à multa no valor de 05 (cinco) salários mínimos, a ser cobrada em dobro, em caso de reincidência.~~

ARTIGO 2º - O descumprimento ao disposto na presente Lei caracterizará infração sanitária, sujeitando o infrator às sanções e penalidades previstas no Capítulo V da Lei Complementar Municipal nº 152, de 20 de dezembro de 2001 e, subsidiariamente, na Lei Estadual nº 10.083, de 23 de setembro de 1998 – Código Sanitário Estadual. **(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.675/2007)**

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 27 de dezembro de 2006.

(aa.) JOEL FONSECA COSTA
Prefeito Municipal em exercício.



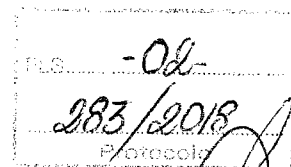
ITEM

VI



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 064 /2018
PROCESSO Nº 283 /2018

A(S) COMISSÃO(OES) DE: _____

30/08/2018

PRESIDENTE

Institui, no âmbito do Município de Diadema, o Dia do Contador.

O Vereador Salek Aparecido Almeida, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Diadema, o Dia do Contador, a ser comemorado, anualmente, no dia 22 de setembro, em virtude de ser a data de criação do Curso de Ciências Contábeis no Brasil pelo Decreto-Lei nº 7.988, de 22 de setembro de 1945.

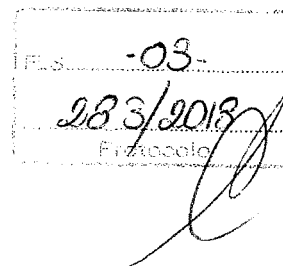
ARTIGO 2º - A data comemorativa ora instituída passará a integrar o Calendário Oficial do Município de Diadema.

ARTIGO 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 23 de agosto de 2018.

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA



JUSTIFICATIVA

A atividade contábil é considerada um dos pilares do desenvolvimento socioeconômico do Brasil e deve ser exercida observando-se a necessária responsabilidade em suas ações, o que pressupõe o respeito à ética, às normas vigentes e à moral.

O profissional de Contabilidade exerce um papel fundamental para a sociedade no processo de tomada de decisão, atuando junto às organizações públicas e privadas nas questões financeiras, orçamentárias, tributárias, econômicas e patrimoniais. Os gestores confiam suas ações aos contadores, outorgando-lhes poderes e fornecendo informações e documentos que estarão sob os cuidados deste profissional.

Os profissionais contábeis são necessários a esses serviços ligados à produção (engenharia, informática, pesquisas, *design*), aos serviços ligados à distribuição (comércio), aos serviços sociais (educação, saúde, higiene, gastronomia, segurança), dentre outros.

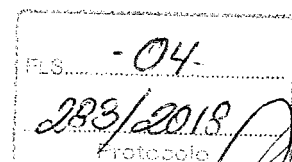
Deste modo prestamos a singela homenagem ao nobre profissional Bacharel em Ciências Contábeis.

Diante do exposto, conto com o apoio de todos para aprovação da presente proposição.

Diadema, 23 de agosto de 2018.

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA

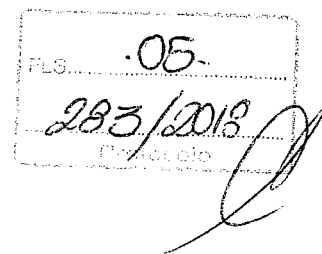
	DEL 7.988/1945 (DECRETO-LEI) 22/09/1945 01:00:00
Ementa:	DISPOE SOBRE O ENSINO SUPERIOR DE CIENCIAS ECONOMICAS E DE CIENCIAS CONTABEIS E ATUARIAIS.
Situação:	NÃO CONSTA REVOGAÇÃO EXPRESSA
Chefe de Governo:	GETÚLIO VARGAS
Origem:	EXECUTIVO
Fonte:	
Link:	Estamos em processo de inclusão retrospectiva dos atos em nosso acervo. Enquanto isso, acesse o ato pesquisado clicando aqui.
Referenda:	
Alteração:	
Correlação:	
Interpretação:	
Veto:	
Assunto:	
Classificação de Direito:	
Observação:	





Senado Federal

Secretaria-Geral da Mesa Secretaria de Informação Legislativa



Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

DECRETO-LEI N. 7.988 – DE 22 SETEMBRO DE 1945

Dispõe sobre o ensino superior de ciências econômicas e de ciências contábeis e atuariais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º O ensino, em grau superior, de ciências econômicas e de ciências contábeis e atuariais far-se-á em dois cursos seriados, a saber:

1. Curso de ciências econômicas.
2. Curso de ciências contábeis e atuariais.

CAPÍTULO II

DO CURSO DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS

Art. 2º O curso de ciências econômicas será de quatro anos, e terá a seguinte seriação de disciplinas:

Primeira série

1. Complementos de matemática.
2. Economia política.
3. Valor e formação de preços (I).
4. Contabilidade geral.
5. Instituições de direito público.

Segunda série

1. Estrutura das organizações econômicas.
2. Valor e formação de preços (II).
3. Moeda e crédito.
4. Geografia econômica.
5. Estrutura e análise de balanços.
6. Instituições de direito privado.

Terceira série

1. Repartição da renda social.

2. Comércio internacional e câmbios.
3. Estatística metodológica.
4. História econômica.
5. Ciência das finanças.
6. Ciência da administração.

Quarta série

1. Evolução da conjuntura econômica. financeira.
2. Política financeira.
3. História das doutrinas econômicas.
4. Estudo comparado dos sistemas econômicos.
5. Estatística econômica.
6. Princípios de sociologia. aplicados à economia.

CAPITULO III

DO CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ATUARIAIS

Art. 3º O curso de ciências contábeis e atuariais será de quatro anos, e terá a seguinte seriação de disciplinas:

Primeira série

1. Análise matemática.
2. Estatística geral e aplicada.
3. Contabilidade Geral.
4. Ciência da administração.
5. Economia política.

Segunda série

1. Matemática financeira.
2. Ciência das finanças.
3. Estatística matemática e demográfica.
4. Organização e contabilidade industrial e agrícola.
5. Instituição de direito público.

Terceira série

1. Matemática atuarial.
2. Organização e contabilidade bancária.
3. Finanças das empresas.
4. Técnica comercial.
5. Instituições de direito civil e comercial.

Quarta série

1. Organização e contabilidade de seguros.
2. Contabilidade pública.
3. Revisões e perícia contábil.
4. Instituições de direito social.
5. Legislação tributária e fiscal.
6. Prática de processo civil e comercial.

CAPÍTULO IV

DA VIDA ESCOLAR NOS CURSOS DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS E DE CIÊNCIAS E ATUARIAS

Art. 4º Do candidato à matrícula inicial tanto no curso de ciências econômicas como no curso de ciências contábeis e atuariais exigir-se-á a apresentação do certificado de licença clássica ou de licença científica ou do diploma de conclusão de qualquer dos cursos comerciais técnicos, e que preste concurso vestibular.

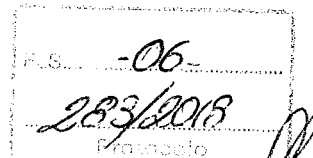
Art. 5º Aos alunos que concluírem o curso de ciências econômicas conferir-se-á o grau de bacharel em ciências econômicas; aos que concluírem o curso de ciências contábeis e atuariais, o grau de bacharel em ciências contábeis e atuariais.

Parágrafo único. O título de doutor será conferido ao candidato que, dois anos pelo menos depois de graduado, defender tese original de excepcional valor.

Art. 6º Os demais termos da vida escolar, nos cursos de que trata o presente Decreto-lei, reger-se-ão segundo os preceitos gerais da legislação do ensino superior.

CAPÍTULO V

DA FACULDADE NACIONAL DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS



Art. 7º A Faculdade Nacional de Política e Economia, criada, na Universidade do Brasil, pela Lei nº 452, de 5 de julho de 1937, passa a denominar-se Faculdade Nacional de Ciências Econômicas, e funcionará como um centro nacional de ensino, em grau superior, de ciências econômicas e de ciências contábeis e atuariais, e bem assim de estudos e pesquisas nesses ramos dos conhecimentos científicos e técnicos.

Art. 8º A organização administrativa e didática da Faculdade Nacional de Ciências Econômicas será definida pelo seu regimento e seu regulamento.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Ficam extintos a partir do ano escolar de 1946, o curso superior de administração e finanças e o curso de atuário, de que trata o Decreto nº 20.158, de 30 de julho de 1931.

§ 1º Os alunos ora matriculados num dos cursos de que trata este artigo, poderão concluí-lo segundo o plano de estudos ora revogado, ou adaptar-se ao correspondente curso definido pelo presente decreto-lei na série adequada aos conhecimentos adquiridos.

§ 2º Aos bacharéis em ciências econômicas, diplomados de acordo com a legislação ora revogada, são assegurados os mesmos direitos que correspondem aos bacharéis em ciências econômicas diplomados nos termos do presente decreto-lei.

§ 3º Aos conradores e atuários diplomados de acordo com a legislação anterior, são atribuídos os mesmos direitos que se assegurem aos bacharéis em ciências contábeis e atuariais diplomados nos termos do presente decreto-lei.

Art. 10. Os estabelecimentos de ensino reconhecidos pelo Governo Federal, que ora ministrem o curso superior de administração e finanças e o curso de atuário, definidos pelo Decreto nº 20.158, de 30 de junho de 1931, deverão adaptar-se, a partir do ano escolar de 1946, aos planos de estudos fixados no presente decreto-lei.

Art. 11. Para execução do presente decreto-lei, baixaria o Ministro da Educação e Saúde as instruções necessárias.

Art. 12. Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1945, 124º da Independência e 57º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.